

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA
CENTRO REGIONAL DO PORTO
FACULDADE DE DIREITO – ESCOLA DO PORTO

**Obrigaç o de Alimentos Devida a Filhos/as Maiores que
Ainda N o Completaram a Sua Forma o – Uma Vis o
Comparada de Cr tica ao Cr terio da Razoabilidade**

Disserta o de Mestrado em Direito com especializa o em Direito Privado apresentada na Universidade Cat lica Portuguesa – Centro Regional do Porto, para obten o do grau de Mestre, sob orienta o da Prof. Doutora Rita Lobo Xavier

Por

Maria In s Pereira Da Costa

Agosto, 2013

Porto

A meus pais,

Agradecimentos

Dirijo a primeira palavra ao meu Criador, pela certeza empírica de que tudo o que logro e tudo o que sou devo ao seu amor incondicional.

Agradeço à minha orientadora, Prof. Doutora Rita Lobo Xavier, pelo seu posicionamento crítico e pelos valiosos conselhos, que me inspiraram e que fazem dela uma grande professora, uma grande pensadora.

Por fim, a todos os que integram a Escola de Direito da Universidade Católica do Porto, pelo que aprendi durante todos os anos de formação na licenciatura e no mestrado, em especial, aos Professores de Direito, detentores de enorme qualidade humana e grandeza profissional.

Índice

Agradecimentos	IV
Lista de siglas e abreviaturas	VII
Introdução	1
1 Origem e evolução da obrigação de alimentos devida a filhos maiores que ainda não completaram a sua formação	3
1.1 Relações jurídicas entre pais e filhos	3
1.2 Alimentos familiares: breve caracterização	4
1.3 Alimentos devidos a filhos maiores	5
2 Aplicação do art.1880.º CC	6
2.1 Introdução do art.1880.º no CC pela Reforma de 1977	6
2.2 Comparação com o art.142.º CC espanhol	8
3 Compreensão sistemática do art.1880.º CC	9
3.1 Critérios a atender na fixação da obrigação de pagar as despesas dos filhos maiores que ainda não completaram a sua formação previstos na disposição do art.1880.º CC	10
3.1.1 A capacidade intelectual do filho e o respetivo aproveitamento escolar..	10
3.1.2 Conceito de formação profissional	12
3.1.3 A capacidade de trabalho do filho maior	14
3.1.4 Planificação dos estudos: Comprometimento no passado e o consentimento dos progenitores para a continuação dos estudos - Tutela da confiança	17
3.1.5 O problema da imputabilidade dos factos à conduta do filho	20
3.2 Dever de alimentos a filhos maiores no contexto do divórcio dos progenitores	23
3.2.1 Considerações iniciais	23
3.2.2 Enquadramento processual	25

3.2.3	Legitimidade processual no processo judicial	25
3.2.4	Dever de alimentos a filhos maiores e inclusão no “convênio matrimonial” 27	
3.3	A particularidade das questões processuais relativas à pensão de alimentos fixada por sentença na menoridade.....	29
3.4	Extensão da obrigação dos pais para além da maioridade dos filhos	32
4	Critérios gerais e especiais da fixação da obrigação de alimentos a filhos maiores que ainda não completaram a sua formação: sua compreensão	33
	Conclusões.....	37
	Bibliografia.....	41
	Lista de Jurisprudência	49

Lista de siglas e abreviaturas

Ac.	Acórdão
al.	Alínea
art.	Artigo
arts	Artigos
BMJ	Boletim do Ministério da Justiça
CC	Código Civil
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
Cfr.	Confronte
CJ	Coletânea de Jurisprudência
CJ/STJ	Coletânea de Jurisprudência dos Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CRP	Constituição da República Portuguesa
D.L	Decreto-Lei
ed.	Edição
n.º	Número
OTM	Organização Tutelar de Menores
p.	página
pp.	páginas
RDE	Revista de Direito e Economia
ROA	Revista da Ordem dos Advogados
RLJ	Revista de Legislação e Jurisprudência
SAP	Sentença da Audiência Providencial

ss.	seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
Vd.	<i>Vide</i>
Vol.	Volume

Introdução

Na sociedade contemporânea portuguesa verifica-se a massificação do recurso à formação académica superior e à especialização profissional como meio de qualificação para a entrada no mercado de trabalho; assim, normalmente, a família assume o papel de instituição financiadora dessa mesma qualificação, que, de uma forma geral, se estende até depois da maioridade.

A presente dissertação de mestrado visa abordar a questão da obrigação de pagar as despesas educacionais devidas a filhos maiores que ainda não tenham completado a sua formação académica ou profissional, uma problemática para a qual contribuem fatores como a diminuição da maioridade de 21 para 18 anos, o aumento da escolaridade obrigatória, o aumento do número de separações, divórcios, rutura de uniões de facto e da diminuição progressiva do apoio estatal às famílias.

Segundo o disposto no art.1880.º CC, *“Se no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação a que se refere o número anterior na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.”* A obrigação imposta aos pais é exigível na medida do “razoável”, critério de difícil concretização e que justifica uma análise aprofundada.

Desde o início da investigação houve a intenção de fazer um estudo comparativo entre a realidade jurídica portuguesa e uma outra. A opção pelo regime jurídico espanhol foi determinada pelo facto de este apresentar maiores afinidades com a lei portuguesa [*sistema romano-germânico (civil law)*]; mas também foram tidas em consideração as semelhanças ibéricas em termos socioculturais, assim como o aumento do número de divórcios internacionais em que o número de uniões pelo casamento entre

portugueses e espanhóis assume um número significativo¹. A tradução dos textos legais em língua espanhola é da responsabilidade da autora.

O trabalho divide-se em quatro partes principais: na primeira parte tratam-se os assuntos relativos à origem e formação da obrigação de alimentos devida a filhos maiores; na segunda e na terceira partes, é feito o estudo global do art.1880.º CC, procurando destacar-se essencialmente quais os critérios a atender no prolongamento da obrigação, a quem cabe a legitimidade processual, e se a obrigação dos pais é extensível para além da maioria dos filhos; a quarta parte é focada nos critérios de fixação da obrigação, em especial no da razoabilidade, no seu entendimento doutrinal e jurisprudencial. A partir da segunda parte é feita a comparação crítica entre as soluções dos dois sistemas jurídicos em análise. Como ponto de partida do presente estudo foi feita uma seleção, leitura e análise de jurisprudência produzida ao longo dos últimos anos, nesta matéria, nos dois países.

¹ IONLINE, “*Das mil uniões entre portuguesas e europeias de outras nacionalidades, 200 terminam em divórcio*”, <http://www1.ionline.pt/conteudo/52482-das-mil-unioes-portuguesas-e-europeias-outras-nacionalidades-200-terminam-em-divorcio->

1 Origem e evolução da obrigação de alimentos devida a filhos maiores que ainda não completaram a sua formação

1.1 Relações jurídicas entre pais e filhos

A lei prevê a especial obrigação a cargo dos progenitores de proverem ao sustento dos filhos cujo conteúdo repousa nos vínculos da filiação e nos poderes-deveres incluídos nas responsabilidades parentais².

O direito-dever de educação e manutenção dos filhos está constitucionalmente consagrado no art.36.º, n.º 5 da CRP, e integra as “responsabilidades parentais”. Assim, além de um dever ético-social, é um dever jurídico, nos termos estabelecidos na lei civil (art.1877.º e ss CC) e convenções internacionais (Protocolo n.º 7 anexo à CEDH, art.5.º)³.

O dever de assistência entre pais e filhos (art.1874.º CC) tem duas vertentes: a da contribuição para as despesas da vida familiar, enquanto exista vida em comum, e a de prestar alimentos quando pais e filhos não residam juntos, nos casos de separação de facto ou divórcio⁴. Nos casos de filhos menores esta obrigação está incluída nas responsabilidades parentais.

Os deveres de educação e instrução destinam-se à preparação para a vida, encontrando o término na realização do próprio fim; já a obrigação geral de alimentos apresenta vocação de perpetuidade, pois tem como desígnio a conservação da vida (art.2013.º CC)⁵. Exemplo paradigmático é o caso de filhos portadores de deficiência física ou mental⁶, devendo a obrigação de alimentos perdurar durante toda a sua vida⁷.

² COELHO, F.M. Pereira/OLIVEIRA, Guilherme de (2008), p. 32.

³ CANOTILHO, J.J/MOREIRA, Vital (2007), p. 566.

⁴ LEAL, Ana (2012), p. 27.

⁵ Cfr. GUIMARÃES, Elina (1933), pp. 65 e 66; GUERRA, Helena Bolieiro e Paulo (2009), p. 256.

⁶ Considerando a vocação de perpetuidade desta obrigação *vd.* Ac. TRP 11/12/2000, em que o filho de 27 anos, apesar de ainda não ter concluído a sua formação universitária, reclama dos pais alimentos nos termos do art.1880.º CC, pois é portador de uma incapacidade física permanente, que requer tratamento contínuo, não sendo capaz por si de angariar meios de sobrevivência. Doravante, na falta de outra indicação, os acórdãos indicados estão disponíveis in *Base de Dados do M.J.*

⁷ HORAN, Hathleen Conrey (1987), p. 589.

1.2 Alimentos familiares: breve caracterização

A obrigação de alimentos imposta por lei possui, na sua origem, um dever de solidariedade entre pessoas unidas por vínculos familiares ou parafamiliares⁸.

A família surge como primeira responsável no sustento dos seus membros, assumindo variações de acordo com a época social. Para vencer a incapacidade da família, na concretização dos seus propósitos sociais, surge como coadjuvante o Estado⁹. O próprio art.67.º, n.º 2, al. c) da CRP determina, claramente, que incumbe ao Estado “*cooperar*”, sem nunca substituir a família.

O direito a alimentos é referenciado como um direito estruturalmente obrigacional e funcionalmente familiar¹⁰. É precisamente a natureza familiar que marca o seu regime, tornando o direito correspondente indisponível, irrenunciável, intransmissível e impenhorável¹¹.

Os alimentos classificam-se, quanto à sua natureza, como *naturais* (géneros alimentícios necessários para a manutenção da vida), *civis* (habitação, vestuário e instrução) e *despesas de demanda* (previstas para os alimentos provisórios)¹². Quanto ao vínculo obrigacional, os alimentos podem assumir a modalidade de *legais*, em que a própria lei prevê a obrigação, ou emergentes de *negócio jurídico*.

VAZ SERRA¹³ defendeu que estes contemplam tudo o que se demonstra indispensável à satisfação das necessidades da vida segundo a condição social do alimentado, bastando dar à palavra “sustento” um significado lato e atribuir um carácter exemplificativo ao disposto no n.º 1 do art.2003.º CC. A obrigação de alimentos devida pelos pais aos filhos menores não se compagina com o significado aludido, porquanto a obrigação alimentar que tem a sua base no cuidado parental, não se pode limitar ao “indispensável”¹⁴.

⁸ LEAL, Ana (2012), p. 17.

⁹ XAVIER, Rita Lobo (1991), p. 391.

¹⁰ MENDES, João de Castro (1968), p. 77.

¹¹ SANTOS, Eduardo dos (1985), p. 522.

¹² ALMEIDA, L.P. Moitinho (1968), p. 269.

¹³ SERRA, Vaz, *RLJ*, Ano 102.º, p. 262; *BMJ*, 108.º, p. 19 e Ano 96.º, p. 348.

¹⁴ SOTTOMAYOR, Maria Clara (2011), pp. 289 e 290.

Com a imposição da obrigação alimentar, a lei visa tutelar a própria vida, assentando em motivações humanitárias¹⁵. Os alimentos destinam-se a prover a uma carência que comumente vem associada a uma situação de incapacidade, sendo que a de maior relevo será a de menoridade. Foi graças a esta incapacidade que começaram a proliferar leis que vieram a tornar a família num amplo sistema de cobertura automática de todas as incapacidades alimentares dos seus membros¹⁶. Todavia, a razão da origem desta obrigação em relação aos filhos não tem como fundamento apenas a situação de menoridade, bastando pensar nas situações de carência financeira em que vivem os filhos depois de atingirem a maioridade e enquanto prosseguem estudos¹⁷. Apesar de esta obrigação ter começado como um mero dever moral, hoje assume um dever jurídico, imposto por razões de interesse e ordem pública¹⁸.

1.3 Alimentos devidos a filhos maiores

Em Portugal verificou-se um aumento do período de escolaridade obrigatória¹⁹, e um crescimento, nos últimos 30 anos, do número de alunos a frequentar o ensino superior²⁰. Observa-se a retração do Estado, enquanto Estado Social, e ainda o aumento do número de separações e divórcios. Em virtude destas mudanças sociais, os jovens são cada vez mais tarde capazes de construir um projeto de vida autónomo. A falta de independência económica arrasta estes jovens para um estado de “adolescência prolongada”²¹. A dependência na idade adulta é de tal ordem que obriga estes jovens adultos a reivindicar dos seus pais o seu sustento, mesmo depois do termo da sua formação²².

A situação jurídica destacada no preceito do art.1880.º CC, que tem em vista os filhos maiores que ainda não terminaram a sua formação, caracteriza-se em primeiro

¹⁵ ALMEIDA, L. P. Moitinho de (1967), pp. 269 e ss.

¹⁶ GUIMARÃES, Maria de Nazareth Lobato (1981), p. 177.

¹⁷ SOTTOMAYOR, Maria Clara (2011), p. 332.

¹⁸ Sobre a origem desta obrigação como um mero dever moral, *vd.* MOTA, Guerra da II, n.º16, p. 10.

¹⁹ Cfr. Lei 85/2009, de 27 de Agosto.

²⁰ Segundo, XAVIER, Rita Lobo (2009), p. 16, a faixa etária dos alunos que frequentam o ensino superior, situa-se entre os 18 e os 23 anos.

²¹ XAVIER, Rita Lobo (2009), p. 17.

²² Sobre a dependência económica destes jovens *vd.* Ac. TRP 19/1/1989:BMJ, 383.º, p. 603 e Ac. STJ 23/9/1997:BMJ, 469.º, p. 563, que salientam o facto de até o chamado “dinheiro de bolso” ser reivindicado aos pais.

lugar, por se estabelecer no seio do grupo social “família”; em segundo, pela natureza especial que reveste²³. Do texto legal surge a dúvida de saber se a obrigação especificamente referida no art.1880.º CC se reporta exclusivamente às despesas mencionadas no artigo anterior, cujo âmbito temporal se prolongaria após a maioridade, ou se são as próprias responsabilidades parentais, que neste caso se protelam²⁴. Parece certo que, na situação ali especialmente prevista, se mantêm as razões que determinaram a obrigação de sustento do filho, ainda que maior, o que não acontece em relação aos poderes-deveres típicos que integram as responsabilidades parentais²⁵.

2 Aplicação do art.1880.º CC

2.1 Introdução do art.1880.º no CC pela Reforma de 1977

O art.1880.º foi introduzido no CC pelo DL n.º 496/77 de 25 de Novembro, a chamada Reforma de 1977, justificando-se tal introdução pela descida da maioridade legal dos 21 para os 18 anos, pelo aumento do número de alunos a frequentar o ensino superior, assim como pela maior duração de alguns cursos, continuando os filhos a necessitar do suporte financeiro dos pais para prosseguirem estudos²⁶. Esta orientação no sentido da descida de idade em que se atinge a maioridade seguiu a maior parte das legislações europeias²⁷. Contudo, a fixação da maioridade nos 18 anos foi alvo de críticas, tendo sido questionada a própria opção legislativa. A rutura dos vínculos jurídicos entre pais e filhos maiores acontece num momento crítico da definição profissional do jovem, permanecendo a necessidade dos auxílios financeiros paternos. Foi posto em causa o reconhecimento da plena capacidade de exercício de direitos civis

²³ VARELA, João de Matos Antunes (1987), p. 12.

²⁴ VARELA, Pires de Lima/Antunes (2011), p. 338.

²⁵ Para, HÖRSTER, Heinrich E., IX, p. 338 com a maioridade, não obstante o termo das responsabilidades parentais, não termina a obrigação dos pais de custear os filhos se estes ainda não houverem completado a sua formação. Aquela obrigação mantém-se na medida do razoável e pelo tempo normalmente exigido para que aquela formação se complete, de acordo com o previsto nos arts.1879.º, 1874.º, n.º 2 e 1880.º CC.

²⁶ Segundo, VARELA, Pires de Lima/Antunes (2011), p. 338, o art.1880.º CC é um preceito novo, sem nenhum precedente na legislação anterior. Cfr., igualmente, Ac. STJ 16/3/1999: *BMJ*, 485.º, p. 391.

²⁷ Cfr., SÁ, Almeno de (1977), p. 446; RIBEIRO, José Brandão Proença/SOUSA, Joaquim (1976), pp. 365 e ss.

e políticos a sujeitos que ainda não gozam da plena independência económica, questionando-se a coerência lógica entre a principal consequência da redução da maioridade para os 18 anos (extinção das responsabilidades parentais) e a consagração de uma obrigação de alimentos devida pelos progenitores aos filhos maiores (art.1880.º CC)²⁸. O facto de os jovens cada vez mais tarde alcançarem a sua independência financeira, por si só, não pode constituir entrave ao reconhecimento da sua qualidade de sujeitos de direitos, sob pena de só ser reconhecida plena autonomia àqueles que têm a sorte de viver desafogadamente e de, deste modo, converter em critério determinante da maioridade o critério da autossuficiência económica²⁹.

O regime especial previsto no art.1880.º CC afasta as regras gerais relativas aos alimentos previstas no art.2003.º e ss CC, favorecendo assim os filhos maiores.

Com efeito, o art.2003.º CC ao definir como alimentos “*tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário*” (n.º 1), e compreendendo também “*a instrução e educação do alimentado no caso de este ser menor*” (n.º 2), implicaria que a obrigação de alimentos devida a maiores apenas abrangesse o sustento, a habitação, mas não a educação e a instrução, que o n.º 2 desta disposição reserva ao alimentado menor. Todavia, esta norma do art.2003.º CC, que foi transposta do Código de Seabra (art.171.º) para o Código de 1966, embora adaptada ao século XIX, onde não era frequente os filhos prosseguirem estudos, está desatualizada, atendendo à massificação da educação na nossa época³⁰. A manutenção, aquando da reforma de 1977, do carácter limitativo do art.2003.º, n.º 2 CC, parece ter ficado a dever-se a um lapso do legislador, que se terá esquecido de adequar esta norma ao disposto no art.1880.º CC, que define a noção de alimentos devidos a maiores por remissão para o art.1879.º CC, o qual se refere às despesas relativas à sua segurança, saúde e educação³¹. Deverá proceder-se a uma interpretação corretiva³² do art.2003.º, n.º 2 CC, de forma a fazer corresponder a letra da lei ao seu espírito e a compatibilizar esta disposição com o art.1880.º CC, que

²⁸ MARTINS, Rosa (2008), p. 24.

²⁹ Cfr. MARTINS, Rosa (2008), p. 24, para quem a solução do art.1880.º CC não segue o critério da autossuficiência económica para estabelecer a maioridade; pois, se fosse esse o critério, o filho menor que estivesse em condições de suportar o seu sustento, teria que ser igualmente considerado maior, o que não seria válido.

³⁰ SOTTOMAYOR, Maria Clara (2003), p. 133.

³¹ Cfr. Ac. STJ 23/9/1997: *BMJ*, 469.º, pp. 563 e ss.

³² Segundo entendimento do STJ 23/9/1997: *BMJ*, 469.º, p. 563 e TRG 2/7/2003: *CJ*, Tomo IV, p. 271.

n o consagra um caso de direito a alimentos, mas sim uma extens o da obriga o dos pais para al m da maioridade dos filhos, de modo a que seja poss vel alcan ar o t rmino da educa o superior iniciada³³.

2.2 Compara o com o art.142.  CC espanhol

No direito espanhol, o art.142.  disp e que *“se entende por alimentos tudo o que   indispens vel para o sustento, alimenta o, vestu rio e assist ncia m dica. Os alimentos compreendem tamb m a educa o e instru o, quando seja menor de idade e mesmo depois quando n o tenha terminado a sua forma o por causa que n o lhe seja imput vel”*. No que respeita aos filhos maiores que care am de rendimentos, estando preenchidos os requisitos estabelecidos no art.142.  e ss CC, ambos os progenitores t m a obriga o de prestar alimentos³⁴. Esta obriga o geral de alimentos, semelhante   norma do art.2003.  CC portugu s, n o assume car ter de obriga o incondicional como no caso de filhos menores, pois apenas se mant m enquanto subsistam as necessidades dos filhos³⁵. O direito espanhol n o possui nenhum preceito an logo ao do art.1880.  CC portugu s. Embora as responsabilidades parentais se extingam quando o filho atinge a maioridade (art.154.  CC), continua a ser devida a obriga o de assist ncia. Segundo o art.39.  da Constitui o espanhola *“devem os progenitores prestar assist ncia de toda a ordem aos filhos tidos dentro e fora do casamento, durante a sua menoridade e nos demais casos em que legalmente proceda”*. Tal mandato constitucional de assist ncia no que respeita aos alimentos est  previsto no quadro da regula o dos procedimentos matrimoniais, no art.93.  CC que ordena ao juiz fixar a contribui o de cada progenitor a t tulo de alimentos dos filhos submetidos  s responsabilidades parentais, assim como os relativos aos maiores de idade que, carentes de autonomia econ mica, continuem a residir com um dos progenitores depois do fim da uni o conjugal³⁶. A lei 11/1990 de 15 de Outubro tentou resolver a pol mica a respeito dos alimentos dos filhos maiores, nos

³³ Sublinha, XAVIER, Rita Lobo (2009), p. 19, que a extens o da obriga o dos pais para al m da maioridade dos filhos   o que mais se coaduna com a sociedade portuguesa, em que os filhos maiores, vivem com os pais e geralmente n o trabalham enquanto prosseguem estudos.

³⁴ Segundo, GARC A DE LEONARDO, T.M. (1999), p. 15   necess rio que exista o preenchimento de um tr plice crit rio para que tenha direito a alimentos: necessidade; resid ncia com um dos progenitores; que a necessidade n o provenha da sua m  conduta.

³⁵ L ZARO PALAU, Carmen Mar a (2008), p. 33.

³⁶ GARC A DE LEONARDO, T.M. (1999), p. 16.

casos de divórcio e separação de facto, com a introdução do parágrafo 2 no art.93.º CC, que veio possibilitar que os alimentos dos filhos maiores se pudessem exigir nos termos do art.142.º e ss CC através do processo matrimonial³⁷. Para perceber o regime jurídico espanhol é importante atentar que existe um chamado convénio regulador matrimonial global nos casos de divórcio, em que são dirimidos os vários incidentes³⁸.

3 Compreensão sistemática do art.1880.º CC

No art.1880.º CC estão previstos os chamados “*alimentos educacionais*” que, embora enunciados no art.1878.º, 1879.º e 2003.º, n.º 2 CC, surgem aqui com pressupostos de atribuição mais exigentes, em virtude do critério da razoabilidade contido nesta disposição³⁹.

Tem sido entendimento da doutrina que a estatuição do art.1880.º CC não é de estender à obrigação alimentar de outros familiares para além dos progenitores⁴⁰. Segundo decisão do STJ (16/3/1999)⁴¹, o facto de um neto viver com o avô, depois da maioridade, e prosseguir estudos no ensino superior, com a ajuda financeira daquele, não significa poder exigir-lhe alimentos com base no disposto do art.1880.º CC. Para os Tribunais, o art.1880.º CC contém uma disposição especial, não suscetível de aplicação por analogia, não por razões de sistematização formal, de o primeiro dos artigos estar inserido na secção sobre responsabilidades parentais e de o art.2009.º CC pertencer ao título de disposições gerais sobre alimentos, mas sim, por razões de fundo. O art.2009.º CC visa a sobrevivência como pessoa humana, daí o leque alargado de obrigados; por sua vez, as despesas necessárias ao aumento das condições de vida profissional, só poderão obrigar aqueles que mais de perto estão ligados por laços de sangue ao que se revele carecido de alimentos⁴².

³⁷ MARÍN GARCIA, M^a Teresa (1999), p. 9.

³⁸ Segundo, MARÍN GARCIA, M^a Teresa (1999), pp. 10 e ss, no que respeita aos alimentos a filhos maiores, esse incidente assume a forma de um contrato entre os cônjuges com uma estipulação a favor de terceiro.

³⁹ Cfr. Ac. TRL 7/12/2011.

⁴⁰ Neste sentido se pronunciou GUIMARÃES, Maria de Nazareth Lobato (1981), p. 207.

⁴¹ Cfr. Ac. STJ 16/3/1999, *BMJ*, 485.º, p. 386.

⁴² Perfilhando este entendimento *vd.* Ac. STJ 4/10/2005, *CJ/STJ*, Tomo III, p. 51.

3.1 Critérios a atender na fixação da obrigação de pagar as despesas dos filhos maiores que ainda não completaram a sua formação previstos na disposição do art.1880.º CC

De acordo com o art.1880.º CC, a atribuição de “*alimentos educacionais*” a filhos maiores deve atender a critérios de normalidade e razoabilidade, devidamente conjugados com as condições subjetivas e objetivas de cada caso. As primeiras respeitam às circunstâncias relacionadas com o beneficiário em termos pessoais, como a capacidade intelectual, rendimento escolar e capacidade de trabalhar; as condições objetivas referem-se aos possíveis recursos económicos do filho, como rendimentos de bens próprios, do trabalho remunerado, património próprio e os recursos por parte dos progenitores⁴³. A conjugação destas condições está na origem da fixação e da manutenção desta obrigação.

3.1.1 A capacidade intelectual do filho e o respetivo aproveitamento escolar

Quando as capacidades intelectuais do filho se revelam inadequadas, porque insuficientes, para prosseguir estudos, pode não ser razoável exigir aos pais sacrifícios monetários que poderão vir a revelar-se vãos⁴⁴. São ainda objeto de avaliação episódios passados em que o jovem revele alguma insegurança em relação às suas intenções para o futuro profissional, não se fixando profissionalmente em nenhuma área, com a convicção de que os seus progenitores suportarão todas as suas experiências. Como exemplo, um caso do Tribunal de *Grand Instance de Saint-Brieuc*⁴⁵ retrata que uma jovem, após conclusão de um bacharelato aos 20 anos e da realização de um exame para tradutora aos 23 anos, pretendia ainda que os seus pais financiassem um novo curso. Deve ser, ainda, considerado onexo causal entre a falta de aproveitamento escolar e os efeitos da crise conjugal nos filhos⁴⁶. Há exemplos de casos em que o divórcio dos pais

⁴³ Cfr. MARQUES, J.P. Remédio (2007), pp. 300 e ss.

⁴⁴ Neste sentido, MARQUES, J.P. Remédio (2007), p. 300.

⁴⁵ Cfr. Ac. Tribunal de *Grand Instance de Saint-Brieuc*, 16/11/1971, *Dalloz*, 1972 apud MARQUES, J.P. Remédio (2007), p. 307.

⁴⁶ Segundo, MARQUES, J.P. Remédio (2007), p. 307, o mau aproveitamento escolar, pode estar relacionado com o comportamento dos pais.

causa perturbações que podem levar à falha no processo de ingresso no ensino superior público e a subsequente suspensão dos estudos⁴⁷.

Nos casos de falta de aproveitamento escolar do filho maior, discute-se em que medida deixa de ser razoável exigir aos progenitores o suporte destas despesas nos termos do art.1880.º CC. Parte da jurisprudência defende que se exige de um adulto uma maior responsabilização no seu aproveitamento escolar⁴⁸. Sustenta que o art.1880.º CC faz referência, não a formar, mas sim, a “*completar*” a formação, atendendo à realidade portuguesa de que aos 18 anos a formação profissional não está normalmente concluída. Logo, o que o legislador pretendeu foi apenas admitir as últimas ajudas e não prolongar o estado de menoridade e consequente responsabilidade dos progenitores⁴⁹. Defende que é função dos progenitores gerir a falta de aproveitamento escolar de um filho menor. Tratando-se de um filho maior, apenas lhes é exigível pô-lo perante as suas responsabilidades de pessoa adulta, sendo precisamente a isso que se referem os conceitos “*razoável*” e o “*normalmente*” incluídos no art.1880.º CC.

Neste seguimento, o TRP (4/4/2005)⁵⁰ decidiu que, numa perspetiva de normalidade, não é razoável que uma filha com 26 anos, e após ter reprovado no 1.º ano do ensino superior durante três anos, exija que o pai suporte as despesas com a sua formação. Também o STJ (8/4/2008)⁵¹ exemplifica como causa de extinção da prestação de alimentos, por não ser “*razoável*” exigir aos pais, o caso de um filho maior frequentar há oito anos, sem qualquer êxito, por circunstâncias a si imputáveis, um curso que tinha a duração prevista de cinco anos. Dificilmente se verifica o condicionalismo contido no art.1880.º CC quando o filho maior não apresenta qualquer aproveitamento escolar, sem causas justificativas⁵².

Os próprios Tribunais poderão condicionar as prestações de alimentos educacionais a um certo nível de aproveitamento, pois o sustento dos estudos por parte

⁴⁷ MARQUES, J.P. Remédio (2007), p. 307.

⁴⁸ Assim entendeu, TRL 18/1/2000:CJ, Tomo I, p. 80.

⁴⁹ Cfr. Ac. TRL 18/1/2000:CJ, Tomo I, p. 80.

⁵⁰ Cfr. Ac. TRP 4/4/2005.

⁵¹ Todavia, nesta decisão o STJ 8/4/2008 entendeu que o ónus da prova compete ao devedor embargante (art.342.º, n.º 2 CC), não provocando a perda de aproveitamento automaticamente a cessação da obrigação.

⁵² NETO, Abílio (2010), p. 1397.

dos progenitores não deve entender-se como um direito absoluto dos filhos⁵³. Contudo, a perda de aproveitamento não deve implicar a cessação automática da prestação de alimentos.

3.1.2 Conceito de formação profissional

No que respeita à extinção da obrigação prevista no art.1880.º CC, debate-se precisamente na doutrina se esta ocorre com a aquisição da licenciatura ou diploma equivalente, ou se apenas se verifica com o exercício de uma atividade profissional adequada.

Segundo o entendimento de REMÉDIO MARQUES, a obrigação deve cessar no momento em que o filho maior haja completado a sua formação, não devendo perdurar até que este inicie uma atividade profissional adequada com a formação obtida, já que, segundo o disposto no art.1880.º CC, é de supor que o custeio das referidas despesas só é exigível até ao momento em que esse filho haja completado a sua formação, e pelo tempo normalmente exigido para que aquela formação se conclua⁵⁴. A lei não condiciona a extinção do aludido dever à superveniente aquisição de emprego. Neste sentido, o TRC (28/3/2000)⁵⁵ entendeu que o filho, após ter terminado a sua licenciatura em serviço social, continuou, indevidamente, a receber a pensão alimentícia, pois nessa data concluiu a sua formação profissional. Ainda que continue a precisar de alimentos por não ter entretanto obtido emprego compatível com a sua qualificação, o vínculo alimentício a que o seu pai estava legalmente obrigado não se manteve. Por detrás desta atitude de continuação da prestação alimentar apenas poderia estar, no entendimento do Tribunal, um dever moral de continuar a prover ao sustento. Nesta linha e seguindo REMÉDIO MARQUES, numa situação de desemprego, o filho maior, após a conclusão da formação, pode apenas exigir alimentos aos seus ascendentes nos termos gerais do art.2003.º CC⁵⁶. Posição diferente sustenta MARIA CLARA SOTTOMAYOR⁵⁷, para quem o conceito de formação profissional deve ser alargado para além da licenciatura, de forma a abarcar também o grau de mestrado e estágios profissionais não remunerados, dada a

⁵³ MARQUES, J.P. Remédio (2007), p. 308.

⁵⁴ MARQUES, J.P. Remédio (2007), p. 311.

⁵⁵ Cfr. Ac. TRC 28/3/2000, *CJ*, Tomo II, p. 19.

⁵⁶ Tal decisão foi objeto de um voto de vencido, sendo claras as divergências.

⁵⁷ SOTTOMAYOR, Maria Clara (2011), p. 333.

insuficiência da licenciatura na atualidade para a aquisição de formação suficiente que permita uma entrada imediata no mercado de trabalho. Na doutrina espanhola, questiona-se até que ponto podem admitir-se os mestrados e estágios, sem se confundirem com prolongamentos voluntários da situação de dependência, não merecedores por si de proteção⁵⁸.

Verifica-se alguma dificuldade em atingir o consenso na definição do conceito de formação profissional. Seria pertinente estudar se, nas condições atuais de empregabilidade de jovens adultos, o conceito de formação profissional não permitirá incluir estágios não remunerados ou cursos de especialização, para além da formação superior básica.

Apesar de esta excecional obrigação assumir caráter temporário, o *terminus ad quem* não tem de corresponder ao período normal de duração da formação; pode ir mais além, impondo-se aqui alguma razoabilidade que passará, desde logo, pela saúde, capacidade do formando, dificuldades do próprio curso, tipo concreto de família, nomeadamente no que respeita à disponibilidade dos recursos económicos, para o prolongamento no tempo desta obrigação, de modo a que o filho assegure, com a formação obtida, as “circunstâncias favoráveis” para a autonomia de vida⁵⁹.

Também tem sido objeto de discussão saber se o limite temporal da obrigação deve ser fixado em função da idade dos filhos maiores. Nestas situações, a jurisprudência portuguesa tem sido unânime no sentido de não fixar um prazo final para os alimentos, pois a pensão findará quando o curso, em condições de normal aproveitamento escolar, estiver concluído⁶⁰.

Diferentemente, no direito espanhol, uma parte da doutrina defende, como prazo máximo da pensão de alimentos aos filhos maiores, os 26 anos⁶¹. Um exemplo desta situação encontra-se na SAP de Guipúzcoa (11/5/1998) e de Madrid (6/2/2013)⁶², em que se aceita o limite temporal da pensão até aos 26 anos, sustentado no argumento de que, através deste limite, o beneficiário sabe que a partir de determinado momento deve

⁵⁸ LÁZARO PAULAU, Carmen María (2008), p. 79.

⁵⁹ MARQUES, J.P., Remédio (2007), p. 294.

⁶⁰ Negando a limitação temporal da pensão de alimentos *vd.* Ac. TRE 17/6/1993, *BMJ*, 428.º, p. 700; Ac. TRE 27/9/2007; Ac. STJ 6/7/2005; Ac. TRP 6/12/2004.

⁶¹ MARÍN GARCIA, M^a Teresa (1999), p. 30.

⁶² Cfr. SAP de Guipúzcoa 11/5/1998, *Arazandi Civil*, n.º 967; SAP de Madrid 6/2/2013 in *Buscador de Jurisprudência*.

valer-se por si mesmo, evitando assim situações de apatia⁶³. A partir desta idade, deve por si enfrentar o futuro, permanecendo sempre como pano de fundo a possibilidade legal de pedir alimentos nos termos gerais⁶⁴. Também aqui não tem sido pacífico este entendimento, pois, se é certo que o tempo aproxima a autonomia económica, também é certo que, por si só, não é um fator decisivo, importando atender aos circunstancialismos do caso concreto⁶⁵. A realidade quotidiana mostra a eficaz ajuda dos pais aos filhos nos meses imediatamente a seguir à finalização dos estudos, ou naqueles casos em que a formação se prolongou com o objetivo de obter uma maior preparação⁶⁶. Pela instabilidade dos primeiros trabalhos e a sua insuficiente remuneração, a maioria das decisões judiciais espanholas, pronuncia-se pelo não estabelecimento de um limite temporal a respeito dos filhos que se encontram em período de plena formação⁶⁷.

3.1.3 A capacidade de trabalho do filho maior

Segundo o disposto no art.1879.º CC, é ainda possível verificar se o filho maior pode fazer face aos seus encargos educacionais através de outros meios. A hipótese de adquirir património deve ser tida em conta na fixação da obrigação de alimentos. No entanto, é desaconselhável a alienação do património próprio, pois este servirá para, uma vez terminada a sua formação, proporcionar a sua efetiva colocação⁶⁸. Importa perceber se o filho dispõe de meios económicos suficientes, ou se os pode obter de terceiros (do seu cônjuge ou daquele com quem viva em união de facto) e, por último,

⁶³ Segundo, MARÍN GARCIA, M^a Teresa (1999), p. 31, desta forma gera-se, uma motivação no credor para conseguir um *status* económico independente, reforçando o princípio de que o domicílio familiar não deve ser entendido como um serviço gratuito de hospedagem.

⁶⁴ GARCÍA DE LEONARDO, T.M. (2003), p. 26.

⁶⁵ Como exemplo de que o tempo por si só não é um fator decisivo *vd.* SAP de Barcelona 2/3/1999. Um caso de um filho de 27 anos que estudava farmácia e que posteriormente se matriculou em biologia, tendo o Tribunal limitado a pensão ao tempo necessário para que termine a especialidade e concedido mais seis meses para que procure trabalho. Também neste sentido, *vd.* SAP de Navarra 3/10/1994, em que se estabeleceu uma pensão de alimentos com carácter temporal de um ano a uma filha de 28 anos.

⁶⁶ LÁZARO PALAU, Carmen María, (2008), p. 76.

⁶⁷ Nesse sentido *vd.* SAP de Madrid 22/1/2013 in *Buscador de Jurisprudência*.

⁶⁸ Segundo, MARQUES, J.P. Remédio (2007), p. 302, os pais não têm o dever de estabelecer os filhos. Igualmente em França, *vd.* GEHLER, Marie-Joséphe (1976), p. 131.

se existe o dever do filho maior de, tendo capacidade e possibilidade para trabalhar, aceitar um emprego compatível com a progressão dos seus estudos⁶⁹.

O casamento do filho maior é entendido como causa de cessação do dever de alimentos educacionais, contemplados no art.1880.º CC⁷⁰. Tanto no caso português como no espanhol⁷¹, a obrigação de alimentos decorrentes da assistência devida por parte do cônjuge prevalece sobre a obrigação dos ascendentes, alterando-se dessa forma a ordem das pessoas obrigadas a prestá-los⁷².

Na hipótese de o filho maior ser um trabalhador-estudante, o preceito do art.1879.º CC, no que respeita à desoneração dos pais em relação aos filhos, não tem em devida conta a diferente situação em que pais e filhos se encontram perante a vida⁷³. Os filhos encontram-se a iniciar a sua vida ativa e, por isso, o seu escasso património deverá ser protegido. Ao invés, os pais estarão em melhores condições económicas, sendo que o sustento e educação dos filhos constituirão uma das suas principais funções. O que a lei pretende transmitir é que esta desoneração pode e deve ser feita gradualmente, atendendo à contribuição do produto do trabalho do filho.

No caso espanhol, se um filho dispõe de rendimentos próprios, por mais exíguos que sejam, uma interpretação literal do art.93.º, parágrafo 2 CC poderia conduzir à cessação da prestação de alimentos, porque a previsão normativa refere expressamente “*carência*” de rendimentos e não “*insuficiência*”. Questiona-se esta interpretação teleológica, uma vez que ela pode levar a situações de carência extrema e até à impossibilidade de prosseguir estudos. Uma alternativa seria reduzir-se a pensão de alimentos, mas nunca extinguir-se de forma abrupta.

A possibilidade de trabalhar por parte do filho maior não deve ser entendida como pressuposto da extinção destes alimentos, pois pode comprometer o sucesso dos

⁶⁹ MARQUES, J.P. Remédio (2007), p. 302.

⁷⁰ Segundo, MARQUES, J.P. Remédio (2007), pp. 303 e 304, o casamento do filho maior não é uma circunstância extintiva do dever de alimentos educacionais, mas sim modificativa. Nessa medida os pais estarão sempre subsidiariamente, no quadro de um critério de razoabilidade, obrigados a fazer face às necessidades do filho, na eventualidade de insuficiência de recursos económicos deste e do seu cônjuge.

⁷¹ Cfr. LÁZARO PALAU, Carmen María (2008), p. 77.

⁷² Para TOMÉ, Maria João Romão Carreiro Vaz (1997), p. 329, a necessidade, enquanto fundamento da obrigação geral de alimentos, não se reporta apenas ao futuro, mas antes às responsabilidades familiares do passado como causa da futura necessidade.

⁷³ VARELA, Pires de Lima/Antunes (2011), p. 334.

estudos superiores⁷⁴. Neste sentido, o TRL (27/4/1995)⁷⁵ relata o caso de uma estudante do ensino superior que deixou de trabalhar para prosseguir exclusivamente os estudos numa instituição privada. Segundo o progenitor, aquela exerceu ilegitimamente um direito, ao abandonar o emprego para reclamar alimentos. No entanto, o Tribunal deu razão à filha por considerar que esta continuou sempre a preparar o seu futuro profissional e, para estudar, em princípio, não deve, trabalhar. Por via de regra, as duas tarefas são inconciliáveis, sob pena de a formação tardar a completar-se.

Igualmente, no TRE (18/10/2007)⁷⁶, o progenitor usa como argumento, o facto de a filha frequentar um curso superior em estabelecimento privado, de ter optado por estudar ao invés de procurar uma atividade profissional, ao contrário das filhas da atual companheira, que trabalham para sustentar as suas despesas de educação. O Tribunal entendeu que o progenitor não pode demitir-se das suas responsabilidades, não sendo os problemas de relacionamento com a filha ou os seus encargos com um novo agregado familiar que o poderão exonerar da sua obrigação de contribuir para as despesas com a formação profissional da filha, pois, todos estes aspetos não são contemplados pela lei como causas de exclusão dessa responsabilidade. Não se pode ignorar também que o sistema de acesso ao ensino superior público possui um *numerus clausus*, restrito⁷⁷. Entendeu o Tribunal que não pode ser imposta ao filho maior que deseje prosseguir estudos como que uma obrigação natural de ter de procurar uma fonte própria de rendimentos, o que tendencialmente irá comprometer o seu desempenho académico⁷⁸. Entendimento semelhante teve a SAP de Barcelona (4/5/1998)⁷⁹, em que o julgador não faz qualquer reparo em manter a prestação, apesar de o filho ter rejeitado um trabalho, por estar a prosseguir estudos universitários, pois a recusa fundou-se na necessidade de não perturbar os estudos em informática. Na situação do mercado laboral

⁷⁴ MARQUES, J.P. Remédio (2007), p. 336.

⁷⁵ Cfr. Ac. TRL 27/4/1995, *CJ*, Tomo III, p. 125.

⁷⁶ Cfr. Ac. TRE 18/10/2007.

⁷⁷ A redução de apoios sociais (DL n.º 129/93, de 23 de Abril) e o corte de bolsas (Lei n.º 113/97, de 16 Setembro) constituem entraves à continuação dos estudos superiores. Segundo, MARQUES, J.P. Remédio (2007), p. 307, como a ajuda financeira do Estado mediante contrato de mútuo, só beneficia os estudantes carenciados, o problema surge para os jovens cujos progenitores dispõem de meios económicos, mas que se recusam a suportar essas despesas. Nestes casos como a ajuda pública não tem lugar, ver-se-ia comprometida a continuação da formação destes jovens se não existisse o dever legal do art.1880.º CC.

⁷⁸ Entendimento semelhante, quanto à rejeição do dever de dar prioridade à obtenção de um emprego *vd.* Ac. TRL 25/3/1999, *BMJ*, 485.º, p. 476 e Ac. TRP 26/2/2009.

⁷⁹ Cfr. SAP de Barcelona 4/5/1998, *Aranzadi Civil*.

contempor nea   duvidoso poder encarar a capacidade objetiva para o trabalho como causa extintiva dos alimentos, j  que esse mesmo mercado laboral n o faculta, na maioria das vezes, um posto de trabalho, gerando assim uma incapacidade objetiva n o imput vel ao maior⁸⁰.

O identificado fen meno da falta de trabalho est vel tem vindo a alastrar pela Europa, apenas existindo, para as classes mais jovens, oportunidades de trabalhos prec rios e mal remunerados, que n o lhes possibilitam a t o desejada autonomia de vida em rela o aos seus progenitores⁸¹. Isto assume car ter de marca cultural, pois, como sublinha a soci loga AN LIA TORRES,   uma tend ncia marcada por uma vis o cultural que separa os pa ses do Sul e do Norte da Europa⁸². No Norte da Europa   muito frequente os estudantes universit rios trabalharem em *part-time*, precisamente por existirem pol ticas de habita o e bolsas que permitem essa emancipa o, ao contr rio do que se verifica no caso ib rico.

3.1.4 Planifica o dos estudos: Comprometimento no passado e o consentimento dos progenitores para a continua o dos estudos - Tutela da confian a

O pagamento de uma pens o alimentar aos filhos maiores por parte dos pais n o lhes confere autoridade para determinar as suas escolhas profissionais, pois os filhos possuem liberdade de escolha de uma profiss o (art.47.  CRP). Segundo o disposto no art.1878. , n.  2 CC, os progenitores devem tomar em conta a opini o dos filhos e reconhecer-lhes autonomia na organiza o da sua pr pria vida, mesmo enquanto sejam menores.

Com o fim da escolaridade obrigat ria, a decis o de continua o dos estudos implica que o suporte financeiro deste encargo se imponha aos pais. Logo, assume a m xima import ncia a orienta o inicial dos progenitores, visto que esta revela a exist ncia de um compromisso por parte destes, implicando uma responsabilidade

⁸⁰ Ponto de vista semelhante j  tinha sido defendido por GONZ LEZ CARRASCO, Maria Del Carmen (1998), p. 40.

⁸¹ Cfr. ABEND, Lisa (2009), p. 3; D EZ DE REVENGA, Requena Y (2006), pp. 64 e ss.

⁸² CARDOSO, In s, *ionline, Filhos maiores contra pais: 500 processos por ano para exigir pens es*, <http://www1.ionline.pt/conteudo/68419-filhos-maiores-contra-pais-500-processos-ano-exigir-pensoes>

futura para com o filho, impedindo a lei, em última instância, um *venire contra factum proprium*⁸³.

Um dos valores fundamentais defendido pelo sistema jurídico é o princípio da confiança, fundado nas condutas comunicativas das pessoas responsáveis e na própria credibilidade que estas reivindicam⁸⁴. Como consequência da confiança investida, este princípio permite que as pessoas sejam protegidas quando, de forma justificada, tenham sido induzidas a acreditar num determinado estado de coisas⁸⁵.

O *venire contra factum proprium*, ou conduta contraditória, exige dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos, mas diferidos no tempo, em que o primeiro – o *factum proprium* – é contrariado pelo segundo – o *venire*⁸⁶.

Torna-se premente definir o que se entende por tutela da confiança, sob pena de serem acautelados juridicamente comportamentos que não devem assumir essa relevância, o que implicaria dificultar a vida em sociedade ou invés de a facilitar como é suposto⁸⁷. Como pressupostos para a proteção da confiança através do *venire*, têm sido descritos: em primeiro lugar, a existência de uma situação objetiva de confiança, representada na boa-fé própria de alguém que acredita numa conduta alheia (no *factum proprium*); Para que a conduta em causa possa considerar-se causal em relação à criação da confiança, é necessário ainda que ela, de modo direto ou indireto, revele a intenção do agente de se considerar vinculado a determinada atitude no futuro, ou seja uma justificação objetiva para essa legítima confiança, um investimento na confiança traduzido em planos de vida e a irreversibilidade desse mesmo investimento, de tal modo que a frustração dessas disposições (pelo *venire*) e o regresso à situação anterior se traduzam em manifestos danos⁸⁸. Por fim, é necessária a imputação da situação de confiança à contraparte que atuou de forma contraditória⁸⁹.

⁸³ Assim entendeu, MARQUES, J.P. Remédio (2007), p. 309.

⁸⁴ CORDEIRO, Menezes (2011), p. 755.

⁸⁵ CORDEIRO, Menezes (2011), p. 755.

⁸⁶ Cfr. HÖRSTER, Heinrich E. (2007), p. 278; CORDEIRO, Menezes (2005), pp. 348 ss.

⁸⁷ MACHADO, João Batista (1991), p. 358.

⁸⁸ MACHADO, João Batista (1991), p. 416.

⁸⁹ Como destaca, CORDEIRO, Menezes (2005), pp. 351 e 352, os pressupostos devem ser compreendidos dentro de um sistema móvel, sem hierarquia entre os mesmos, podendo funcionar mesmo que não se verifiquem todos, desde que a intensidade dos presentes seja tão significativa ao ponto de compensar a falta dos restantes.

Exemplo paradigmático disso mesmo é um caso relatado pelo TRP (17/2/1994)⁹⁰, em que os progenitores, não obstante terem dado o seu consentimento e inclusivamente incentivando a filha a prosseguir os seus estudos, posteriormente a esta decisão vêm negar a continuação do pagamento de qualquer despesa. Alegam que a filha já completou a sua formação básica com o bacharelato em gestão de empresas, o que lhe permite aceder ao mercado de trabalho e continuar os seus estudos em regime noturno. Neste caso, o *venire* teria consistido na recusa abrupta de custear a formação académica por parte dos progenitores, destruindo, assim, a confiança que a sua anterior conduta teria gerado na esfera da filha. A confiança criada pela promessa dos progenitores de que continuariam a custear as despesas de formação sem sobressaltos (aqui reside o seu *factum proprium*) sobrepõe-se à maioridade legal da filha, ou à sua capacidade de trabalho. Verificam-se os pressupostos do *venire*, existindo um exercício ilegítimo de um direito, por terem sido excedidos os limites impostos pela boa-fé (art.334.º CC). Os progenitores nunca declararam, expressa ou tacitamente, a intenção de deixar de custear a referida formação, antes agiram sempre como se estivessem vinculados. Ao aceitarem e, inclusivamente, incentivarem a decisão de prosseguir estudos, justificaram aos olhos da filha, a confiança de que o suporte financeiro nunca seria um entrave. A situação de confiança em que a filha alicerçou o seu investimento é imputável aos pais, sendo censurável a sua conduta, pois representa uma abrupta interrupção dos projetos e expectativas legitimamente criadas. Os progenitores devem suportar a extensão desta obrigação, pois foram os responsáveis pela planificação da educação.

Todavia, esta planificação da educação, como prévia negociação entre os progenitores⁹¹, não assume o carácter de uma imposição legal. Na verdade, não tem natureza jurídica vinculativa, funcionando, ao que parece, como uma espécie de “acordo de cavalheiros”. Na falta de referência normativa, os efeitos do eventual incumprimento advêm das normas aplicáveis no quadro das relações de cortesia, honra, amizade ou comunidade social⁹². Contudo, ao julgador não devem ser alheios os anteriores

⁹⁰ Cfr. Ac. TRP 17/2/1994, *CJ*, Tomo I, p. 240.

⁹¹ Cfr. WALLERSTEIN, Judith/CORBIN, Shauna (1986), p.109, estudo demonstrativo desta prévia negociação entre os progenitores.

⁹² ALMEIDA, Carlos Ferreira de (2008), pp. 30 e 31.

compromissos dos progenitores, para manter ou fazer cessar o suporte financeiro das despesas educacionais.

3.1.5 O problema da imputabilidade dos factos à conduta do filho

A cessação da obrigação de alimentos pode resultar de o comportamento do filho tornar inexigível esta obrigação. Segundo MARIA DE NAZARETH LOBATO GUIMARÃES, o critério da razoabilidade assenta na culpa grave do filho na não conclusão da sua formação profissional⁹³. Segundo esta autora e parte da jurisprudência⁹⁴, a pensão de alimentos a favor do filho deve apenas continuar a ser paga pelo progenitor, para além da maioridade daquele, se se mantiver a situação de necessidade, e não existir culpa grave deste. Igual posição sustenta GUERRA DA MOTA, para quem o fundamento da cessação da obrigação alimentar implica um comportamento grave que não se coadune com o que se entende por “razoável” no art.1880.º CC⁹⁵. Posição diferente sustenta REMÉDIO MARQUES, para quem o critério passará pela cláusula geral do abuso do direito e não só pela alegação e prova de um comportamento gravemente censurável ao credor de alimentos, seja a título de dolo, seja a título de mera culpa⁹⁶.

Todavia, o art.1880.º CC não faz referência à existência de culpa por parte do filho, mas sim à verificação de determinados requisitos objetivos e subjetivos que densificam o critério da razoabilidade nele presente⁹⁷.

Em decisão do STJ (3/10/2006)⁹⁸, uma filha com 27 anos de idade ainda não havia completado a sua formação profissional. O Tribunal considerou que esta situação não configura um caso de culpa grave dos deveres do alimentado para com o obrigado, mas que devido ao facto de o alimentado não ter completado a sua formação, a não verificação do critério da razoabilidade, levou à cessação da prestação.

⁹³ GUIMARÃES, Maria de Nazareth Lobato (1981), p. 207.

⁹⁴ Propugnando o critério da culpa grave do filho como causa de cessação da obrigação *vd.* Ac. TRL 27/4/1995, *CJ*, Tomo II, p. 125; Ac. TRP 19/12/1996, *CJ*, Tomo V, p. 220, TRG 4/4/2013.

⁹⁵ MOTA, Guerra III, n.º 25, p. 6.

⁹⁶ Para MARQUES, J.P. Remédio (2007), p. 296 e 308, este abuso do direito de peticionar alimentos ocorrerá, por exemplo, se o filho demora três anos para transitar em apenas duas disciplinas, atendendo sempre ao grau de dificuldade do curso em causa.

⁹⁷ MARQUES, J.P. Remédio (2007), p. 296.

⁹⁸ Cfr. Ac. STJ 3/10/2006.

No direito espanhol, nos termos do art.142.  CC, os alimentos mant m-se mesmo depois de o filho atingir a maioridade, quando n o tenha terminado a sua forma o “*por causa que n o lhe seja imput vel*”. A lei inclui claramente um crit rio de n o imputabilidade, o que n o acontece no caso portugu s. No art.152.  CC, por sua vez, estabelecem-se causas de extin o baseadas na “*falta de necessidade do filho*”, ou no facto de a “*necessidade provir da sua m  conduta ou falta de aplica o no trabalho*”.

Certa doutrina e jurisprud ncia portuguesas insistem em teorizar conec es de culpa, quando a letra da lei nada prev  nesse sentido. No entanto, o entendimento subjacente poderia integrar-se numa situa o de poss vel abuso do direito na modalidade de *tu quoque*, que pretende exprimir que a pessoa que viole uma norma jur dica n o pode, sem abuso, vir depois tirar partido da viola o, exigindo de outrem a aceita o das consequ ncias da  advenientes⁹⁹.

O crit rio da razoabilidade permite que n o seja exig vel que um pai continue a prover ao sustento e educa o de um filho ap s a maioridade quando este n o cumpra, em rela o a ele, os deveres de respeito, aux lio e assist ncia a que alude o art.1874.  CC¹⁰⁰. Em apoio deste entendimento, a jurisprud ncia invoca o disposto no art.2013. , n.  1, al. c) CC, onde se disp e que a obriga o de prestar alimentos cessa quando o credor viole gravemente os seus deveres para com o obrigado¹⁰¹. Cabe observar que o disposto no art.2013. , n.  1, al. c) CC n o   aplic vel   obriga o em an lise, dada a finalidade educativa da perdura o deste dever para al m da menoridade e dada a caracter stica da n o reciprocidade desta espec fica obriga o alimentar¹⁰².

⁹⁹ CORDEIRO, Menezes (2005), pp. 359 ss.

¹⁰⁰ Cfr. Ac. TRP 17/2/1994, *CJ*, Tomo I, p. 240 e Ac. TRG 12/7/2011. Neste  ltimo caso o Tribunal entendeu que n o se afigura razo vel por viola o do dever de respeito exigir-se do progenitor a presta o de alimentos   filha, quando esta, podendo viver com aquele, optou, na sequ ncia do facto do progenitor se ter oposto a que o namorado pernoitasse em sua casa juntamente com ela, por ir viver com o namorado. Entendimento diferente tem MARQUES, J.P. Rem dio (2007), p. 305, para quem n o   pressuposto desta obriga o a manuten o da vida em comum entre os progenitores e o filho maior, n o consubstanciando um caso de viola o do dever de respeito o facto de n o viver com o progenitor. A situa o de depend ncia econ mica, n o implica conviv ncia f sica, tanto mais que isso pode mesmo ser desaconselh vel atendendo   falta de rela o afetiva.

¹⁰¹ Cfr. Ac. TRP 17/2/1994, *CJ*, Tomo I, p. 240.

¹⁰² MARQUES, J.P. Rem dio (2007), p. 311.

Uma decis o recente do TRL (8/3/2012)¹⁰³ considera que s o a viola o grave do dever de respeito por parte do filho relativamente ao progenitor poder  constituir causa de cessac o da obriga o de prestar alimentos, nos termos do art.1874.  CC¹⁰⁴. O Tribunal entendeu que n o integra tal previs o a atitude da filha maior que n o fala com o pai com quem n o tem qualquer contacto desde os 13 anos. Esta decis o foi objeto de um voto de vencido, argumentando-se que este caso representa uma reprov vel explora o de outrem e sustentando-se, que a filha n o pode pretender reduzir as suas rela oes com o pai a uma rela o de mero credor/devedor. No mesmo sentido deste voto de vencido, v o as decis es do TRP (17/2/1994) e do TRL (18/1/2000)¹⁰⁵. Em ambos os casos foi entendido que as autoras n o cumpriram o dever de respeito para com o pai e que a sua conduta significa a sua vontade de obliterar por completo o la o natural que as une ao pai.

Pode questionar-se at  que ponto ser  aceit vel que instrumentos jur dicos forcem afetos em rela o a adultos que n o os desejam.   discut vel que da aplica o do cr terio da razoabilidade resulte que o devedor possa invocar conflitos com os filhos, normais entre diferentes gera oes, para se furtar   sua obriga o¹⁰⁶. Na atribui o de alimentos parece que n o devem jogar considera oes de merecimento ou desmerecimento, pois os alimentos em si n o s o equipar veis a um pr mio ou a uma san o¹⁰⁷.

Nos casos em que as viola oes dos deveres entre pais e filhos s o rec procas, coloca-se a quest o de saber se a obriga o de alimentos se extingue pela chamada “reciprocidade das ofensas”. A aplica o das regras gerais dos contratos sinalagm ticos n o vale nas rela oes de fam lia aqui em causa.¹⁰⁸ N o ser  leg timo que um deles invoque uma conduta do outro para se eximir do cumprimento das suas pr prias obriga oes no sentido de compensa o de culpas (“*Tu fazes, eu tamb m fa o*”). A

¹⁰³ Cfr. Ac. TRL 8/3/2012.

¹⁰⁴ Propugnando o mesmo entendimento *vd.* Ac. TRG 19/6/2012; Ac. TRL 10/7/2008; TRP 17/2/1994, *CJ*, Tomo I, p. 240 e Ac. TRG 4/3/2010. Destaca-se o  ltimo Ac. em que o Tribunal considerou que houve viola o do dever de respeito do filho em rela o ao pai, tendo o filho insultado publicamente este  ltimo de “*palha o*”, e ainda desferido um murro sobre o vidro da janela do carro quando j  estava em marcha.

¹⁰⁵ Cfr. Ac. TRP 17/2/1994, *CJ*, Tomo I, p. 240; Ac. TRL 18/1/2000, *CJ*, Tomo I, p. 79.

¹⁰⁶ SOTTOMAYOR, Maria Clara (2011), p. 336.

¹⁰⁷ Entendimento semelhante tinha, GUIMAR ES, Maria de Nazareth Lobato (1981), p. 210.

¹⁰⁸ Cfr. COELHO, F.M. Pereira/OLIVEIRA, Guilherme de (2008), p. 656.

exist ncia de ofensas m tuas s  revela um estado de mais profundo desentendimento, n o podendo nenhum dos intervenientes invocar uma conduta desonrosa ou indigna da parte do outro, se ele pr prio tamb m tiver uma conduta desonrosa.

A culpa do filho maior s  lhe retirar  o direito a alimentos se existir um comportamento da sua parte que se traduza na pr tica intencional do facto que invoca como fundamento do pedido de alimentos ou na cria o intencional de condi es prop cias   verifica o desse facto¹⁰⁹. Qualquer outro ato do filho ofendido, mesmo a provoca o do progenitor ofensor, n o lhe tira o direito de pedir alimentos com base nas falhas do outro, embora deva ser tido em conta na aprecia o do crit rio da razoabilidade.

3.2 Dever de alimentos a filhos maiores no contexto do div rcio dos progenitores

3.2.1 Considera es iniciais

A situa o de depend ncia econ mica em que se encontram os jovens adultos que prosseguem estudos onera os pais e assume peculiares contornos nas situa es de separa o de facto ou div rcio, em que o mais natural   que apenas um dos progenitores continue a viver com os filhos, ficando o outro normalmente vinculado a uma obriga o alimentar¹¹⁰.

Apesar de as fam lias monoparentais com filhos dependentes serem em n mero reduzido, estas assumem, cada vez maior import ncia pela sua vulnerabilidade. Regista-se uma maior taxa de m es com filhos (88,6%) por confronto ao n mero de pais com filhos (11,4%), contribuindo o facto mencionado para o designado fen meno de “feminiza o da pobreza”¹¹¹. Um estudo longitudinal de JUDITH WALLERSTEIN¹¹² sobre os efeitos do div rcio demonstra que os progenitores n o residentes, normalmente os

¹⁰⁹ Transpomos para esta situa o a exposi o de COELHO, F.M. Pereira/OLIVEIRA, Guilherme de (2008), p. 656, referente  s causas de exclus o do direito ao div rcio.

¹¹⁰ XAVIER, Rita Lobo (2009), p. 17.

¹¹¹ Cfr. MAGALH ES, Maria da Gra a (2004), n.  35. No que respeita ao designado fen meno de “feminiza o da pobreza”, cfr. PAIKIN, Robert D. Thompson e Susan F. (1985), p. 33 apud SOTTOMAYOR, Maria Clara (2011), p. 293.

¹¹² WALLERSTEIN, Judith/CORBIN, Shauna (1986), p.109.

homens, ficam indignados por lhes ser legalmente imposto algo para o qual entendem ser moralmente obrigados. Deixam assim de pagar alimentos ou pagam apenas montantes insignificantes quando os filhos atingem a maioridade, demonstrando uma falta de investimento emocional na educa o dos filhos.

A fim de permitir aos filhos a aquisi o de uma educa o adequada, parte da doutrina defende que os acordos ou decis es judiciais relativos a alimentos, ap s div rcio ou separa o de facto, devem contemplar uma cl usula atinente ao pagamento de alimentos depois de o filho atingir a maioridade, uma esp cie de “bolsa de estudos alimentar”, em que os titulares passivos seriam os progenitores¹¹³. Nestes casos, segundo MARIA CLARA SOTTOMAYOR¹¹⁴, o progenitor convivente possui legitimidade, no processo de div rcio, ao abrigo do disposto no art.1407. , n.  2 e 7 e art.1412.  CPC, para requerer e receber a presta o de alimentos e   tamb m este progenitor o destinat rio da dita presta o, pois   ele que faz face aos encargos com educa o e sustento dos filhos maiores que coabitam consigo¹¹⁵. No entanto, os Tribunais defendem que est  em causa um direito que trata de quest es pessoais respeitantes ao filho e que, por isso,   irrenunci vel, intransmiss vel, imprescrit vel e intransig vel. Se se extinguem as responsabilidades parentais, o filho maior fica fora do  mbito de depend ncia que, por imperativo legal, existia, n o se aplicando o princ pio da representa o legal¹¹⁶. Fica, assim, o progenitor convivente, normalmente a m e, a suportar exclusivamente as consequ ncias das decis es judiciais, at  que, no processo oportuno, estritamente alimentar, os filhos maiores possam fazer o pertinente pedido.

Estudos sociais demonstram que, embora a nossa sociedade professe o valor da igualdade entre homens e mulheres, s  numa minoria de casos se praticam estes valores, subsistindo ainda a subordina o da mulher na f milia e na sociedade fruto da

¹¹³ Cfr. SOTTOMAYOR, Maria Clara (2011), p. 334 no que respeita   introdu o, nos processos de div rcio, de uma cl usula atinente ao pagamento de alimentos depois de o filho atingir a maioridade e no que respeita   “bolsa de estudos alimentar”, cfr. MARQUES, J.P. Rem dio (2007), p. 299.

¹¹⁴ SOTTOMAYOR, Maria Clara (2011), p. 334.

¹¹⁵ Assim entendeu, TRP 13/6/2000.

¹¹⁶ Nestes casos tem sido entendimento da jurisprud ncia que o filho possui legitimidade ativa singular, j  podendo por si intentar a es, podendo a a o ser instaurada s  contra um dos pais, j  n o se exigindo o litiscons rcio necess rio passivo dos progenitores. No litiscons rcio necess rio,   pluralidade das partes deve corresponder uma mesma e  nica rela o material. Neste caso n o existe unidade de rela o obrigacional, pois esta   a rela o credit ria aliment cia entre cada um dos progenitores e o filho e n o a rela o jur dica de filia o decorrente do art.1880.  CC. *Vd. Ac. TRG 4/4/2013.*

constru o cultural, legislativa e moral do patriarcado¹¹⁷. Ainda continuam a ser as mulheres a despendem mais esfor o e tempo no cuidado dos filhos, constituindo o resultado das expectativas superiores que a sociedade tem em rela o   m e e de um duplo crit rio de valora o dos pap is de ambos os sexos, sempre mais exigente para com a mulher do que para com o homem¹¹⁸.

3.2.2 Enquadramento processual

A fixa o de alimentos a filhos maiores segue a tramita o processual dos art.186.  e ss OTM, tendo ainda em conta o disposto no art.1412.  CPC¹¹⁹. Ap s o DL n.  272/2001 de 13 de Outubro, os pedidos de alimentos a filhos maiores passaram a ser formulados na competente Conservat ria do Registo Civil, com o intuito de desjudicializar as quest es que podem ser resolvidas por acordo das partes. O filho maior que pretenda ter direito   presta o de alimentos por parte de um progenitor que n o o fa a voluntariamente, ter  de formular um pedido junto de uma Conservat ria, para que assim se obtenha um acordo¹²⁰. Importa salientar a oportunidade nestes casos ligados a direitos alimentares familiares da possibilidade de media o familiar, atendendo ao conflito familiar subjacente a estas rela es¹²¹. Na falta de acordo, o processo ser  remetido para Tribunal, sendo um processo de jurisdi o volunt ria as suas decis es s o orientadas segundo crit rios de oportunidade e de conveni ncia e n o de legalidade estrita.

3.2.3 Legitimidade processual no processo judicial

Como o procedimento regulado no DL n.  272/2001 de 13 de Outubro, n o prev , para situa es de urg ncia a possibilidade de decis es provis rias podendo passar-se v rios meses desde a apresenta o do pedido de alimentos na Conservat ria at    remessa do processo para Tribunal, para evitar situa es de necessidade, enquanto

¹¹⁷ Cfr. TORRES, An lia (1996), pp. 46 e ss; SOTTOMAYOR, Maria Clara (2004), p. 75.

¹¹⁸ SOTTOMAYOR, Maria Clara (2011), p. 54.

¹¹⁹ LEAL, Ana (2012), p. 48.

¹²⁰ Cfr. MARQUES, J.P Rem dio, *Obriga o de alimentos e registo civil*, dispon vel in portal online da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

¹²¹ XAVIER, Rita Lobo (2010), p.1135.

corre este procedimento, a jurisprud ncia tem admitido o recurso   provid ncia cautelar de alimentos provis rios (art.399.  CPC)¹²².

Apesar de o filho maior ter capacidade judici ria para propor por si um pedido de alimentos, coaduna-se melhor com a economia processual e com o seu interesse que esta quest o fique logo decidida no processo de div rcio, evitando poss veis conflitos judiciais entre pais e filhos e hiatos temporais em que o filho nada receberia, pois, na a o de div rcio, s o logo fixados os alimentos provis rios.

Segundo entendimento do STJ (25/3/2010)¹²³ e do TRP (5/3/2012)¹²⁴, a m e, que exerceu sempre as responsabilidades parentais, tem legitimidade processual, em nome pr prio, para exigir do outro progenitor em incumprimento, o pagamento das presta es alimentares vencidas e n o pagas durante a menoridade, ap s a maioridade da filha n o se verificando uma situa o de inutilidade superveniente da lide. Estas inst ncias entenderam que este progenitor age em substitui o processual, parcial e representativa do filho¹²⁵.

As presta es vencidas durante a menoridade n o se convertem, ap s a maioridade, em cr dito pr prio do filho, continuando a m e, que sempre exerceu as responsabilidades parentais, a ter legitimidade para, por si ou em representa o do filho, as exigir¹²⁶. No mesmo sentido, o TRL (9/12/2008)¹²⁷ decidiu que era leg timo ao progenitor convivente exigir o pagamento das presta es em d vida, mesmo que fixadas em senten a proferida durante a menoridade do alimentando, ao abrigo da figura da sub-roga o legal, de acordo com o disposto no art.592. , n.  1 CC. Este expediente permitiria, reembolsar o progenitor convivente que fez face  s despesas que cabiam ao outro. Todavia, n o tem sido un nime a aceita o desta posi o.

Outro assunto   a impenhorabilidade das import ncias recebidas a t tulo de alimentos. O TRP (3/7/2008)¹²⁸ entendeu que, atingida a maioridade dos filhos, cessa a

¹²² Neste sentido *vd.* Ac. TRL 19/4/2012.

¹²³ Esta decis o do STJ 25/3/2010 foi objeto de um voto de vencido em que se entendeu que a legitimidade da m e advinha do facto de a filha ser menor. Atendida a maioridade da filha, terminou no entendimento deste voto a legitimidade da m e para representar a filha.

¹²⁴ Cfr. Ac. TRP 5/3/2012.

¹²⁵ Ainda no que respeita   legitimidade *vd.* Ac. TRL 4/3/2010; TRL 9/12/2008; TRL 20/4/2010; TRL 10/9/2009.

¹²⁶ SOTTOMAYOR, Maria Clara (2011), p. 344.

¹²⁷ Cfr. Ac. TRL 9/12/2008; TRL 5/12/2002, *CJ*, Tomo V, p. 90.

¹²⁸ Cfr. Ac. TRP 3/7/2008 e Ac. TRL 29/9/1994.

impenhorabilidade dessas importâncias, podendo assim os filhos maiores executar o crédito da mãe sobre o outro progenitor. Segundo MARIA CLARA SOTTOMAYOR, tal decisão prejudicaria o progenitor convivente que fez face às despesas dos filhos, durante a menoridade, suprindo a falta do outro progenitor. Portanto, o direito de crédito, apesar de resultar de uma sub-rogação legal, que permite a transmissão de direito próprio da esfera jurídica dos filhos para a do progenitor convivente, tem como causa as despesas que este teve com o sustento dos filhos, enquanto menores; sendo equitativo que este crédito mantenha uma natureza alimentar e beneficie do regime da impenhorabilidade previsto nos art.824.º - A e 822.º, al. a) CPC¹²⁹.

No caso de o filho já ter atingido a maioridade à data do processo de divórcio e de regulação das responsabilidades parentais, RITA LOBO XAVIER sustenta que o progenitor que viva com o filho pode ainda recorrer à figura da sub-rogação legal, prevista no art.589.º CC, nos direitos do filho credor de alimentos para assim obter do devedor o reembolso das despesas com o seu sustento e educação perante as situações frequentes de relutância e inibição do filho em iniciar um processo contra o outro progenitor¹³⁰.

3.2.4 Dever de alimentos a filhos maiores e inclusão no “convénio matrimonial”

No que respeita aos casos de divórcio e separação de facto, existe no direito espanhol o parágrafo 2 no art.93.º CC, que concede a possibilidade de os alimentos dos filhos maiores serem exigidos nos termos do art.142.º e ss CC, no contexto do processo matrimonial. Esta possibilidade foi introduzida no Código Civil espanhol pela lei 11/1990 de 15 de Outubro.

A razão desta inclusão no processo matrimonial prende-se com a consciência dos prejuízos que a anterior situação ocasionava ao cônjuge (normalmente a mãe) que,

¹²⁹ No que respeita à impenhorabilidade, SOTTOMAYOR, Maria Clara (2011), p. 345, entende que se o exequente fizer prova que os prejuízos sofridos pelo progenitor guarda com o incumprimento da pensão de alimentos foram inferiores ao montante dos alimentos em dívida, esta impenhorabilidade possa ser apenas em parte.

¹³⁰ Cfr. XAVIER, Rita Lobo (2009), p. 20; sobre a sub-rogação legal *vd.* VARELA, João de Matos Antunes (2012), pp. 334 e ss.

sozinho, após o divórcio fazia face ao sustento dos filhos¹³¹. O problema surgia, tal como no caso português, quando, no próprio procedimento matrimonial, não podia resolver as questões do sustento do filho e se via obrigado a cuidar economicamente deste para que, no processo oportuno, fizesse o pertinente pedido¹³². Apesar da introdução deste parágrafo 2 no art.93.º CC ser meritória, com a reforma perdeu-se a oportunidade de estabelecer uma base jurídica clara no que respeita ao sujeito legitimado para exercer a pretensão, no âmbito do processo matrimonial¹³³. Para os casos em que o filho maior não viva no domicílio familiar, a lei civil prevê um meio correspondente à ação de alimentos¹³⁴. Nos casos de convivência e dependência económica, será o progenitor convivente o legitimado, de acordo com o art.93.º, parágrafo 2, a reclamar, em nome próprio, o direito alimentício de que são beneficiários os filhos, porque se trata de um dos efeitos que se produzem como consequência da separação ou divórcio¹³⁵.

As numerosas críticas feitas ao art.93.º CC fizeram surgir diversas correntes doutrinárias¹³⁶, invocando-se a propósito a legislação francesa, que estabelece que é o progenitor o titular da pensão cuja finalidade é contribuir para os encargos familiares possuindo legitimidade para solicitar do outro cônjuge a contribuição para o sustento e educação dos filhos¹³⁷. Para SEIJAS QUINTANA e RIVERO HERNÁNDEZ¹³⁸, o Código Civil Francês redireciona a prestação alimentícia para os encargos do matrimónio, distintos da obrigação estritamente alimentícia, estendendo-a a um momento posterior ao da rutura matrimonial. Desta forma, se legitima os progenitores para pedir alimentos por si mesmos, no processo de separação ou divórcio; coisa que para estes autores não

¹³¹ Cfr. GARCÍA DE LEONARDO, T.M. (1999), p. 93; *vd.* SAP de Barcelona, 29/10/1990, em que uma mãe sacrificou as suas expectativas laborais e de criação de um património pessoal em prole da dedicação à família.

¹³² Cfr. SAP de Barcelona, 22/1/2013 in *Buscador de Jurisprudência*.

¹³³ GONZÁLEZ CARRASCO, Maria Del Carmen (1998), p. 26.

¹³⁴ MARÍN GARCIA, M^a Teresa (1999), p. 22.

¹³⁵ A linha apontada não é unânime. Para, VEJA SALA, F. (1995), p. 155, o art.93. 2 não é mais do que o estabelecer de um mandato específico por ofício da lei. Diferentemente pensa MARTIN NAJERA, S. (1997), p. 689, para quem na base do art.93. 2 CC está um negócio tácito em que se prescinde totalmente da vontade do filho que se presume boa para a convivência. Como tal negócio tácito, é revogável a qualquer momento pelo filho tem os mesmos inconvenientes em que incorre o atribuir ao filho legitimidade com carácter exclusivo.

¹³⁶ BELO GONZÁLEZ, R. (1991), p. 25.

¹³⁷ Cfr. PRADEL, Jean (1966), p. 2038.

¹³⁸ Cfr. SEIJAS QUINTANA, A. J. (1997), p. 647; RIVERO HERNÁNDEZ, F. (1994), p. 1046.

sucedo no direito espanhol¹³⁹. Da  considerarem como mais acertado que, com o fim das responsabilidades parentais e sendo os filhos plenamente capazes para o exerc cio de direitos, se pretendem obter alimentos, devem intentar as oportunas a o es¹⁴⁰. Posi o oposta sustenta RUIZ-RICO RUIZ, para quem esta solu o supunha que se extinguia o direito a alimentos para, no momento seguinte, se voltarem a conceder se o filho continuasse numa situa o de necessidade, o que resultaria contr rio   economia processual¹⁴¹. O car ter de encargo familiar, e n o de alimentos,   o que leva alguma doutrina espanhola a pensar que a pessoa legitimada ativamente para solicit -los continua a ser o progenitor que tem o filho maior a cargo, progenitor que n o os pede no interesse do filho, mas, sim, em interesse pr prio, dado que   ele quem tem assumido a t tulo pessoal o encargo familiar por conviver com o filho, sem preju zo de que o filho possa intervir na a o como coadjuvante, ou que reclame por si mesmo, segundo os art.142.  e ss CC alimentos¹⁴².

3.3 A particularidade das quest es processuais relativas   pens o de alimentos fixada por senten a na menoridade

Embora contra parte da doutrina (MARIA CLARA SOTTOMAYOR E REM DIO MARQUES), a jurisprud ncia maiorit ria¹⁴³ tem entendido que a obriga o de alimentos fixada por senten a se extingue automaticamente com a maioridade e que ter  de ser o filho maior a pedir a manuten o da pens o ou uma pens o de alimentos nova, alegando e provando todos os pressupostos do art.1880.  CC. Entende-se que   precisamente por estes pressupostos serem mais exigentes do que os dos alimentos a menores que   necess rio o pedido de alimentos junto da Conservat ria do Registo Civil (art.5. , n.  1 al. a) e 7.  DL n.  272/2001 de 13 de Outubro).

¹³⁹ Negando o prolongamento da obriga o de alimentos como encargo matrimonial, *vd.* GONZ LEZ CARRASCO, Maria Del Carmen (1998), pp. 27 e 28; GUILARTE GUTI RREZ, V. (1998), pp. 20 e ss; MU NIZ GO NI, M. L pez (1995), p. 242.

¹⁴⁰ Cfr. SAP de Madrid 6/02/2013 in *Buscador de Jurisprud ncia*.

¹⁴¹ RICO-RUIZ, J. Ruiz (1993), p. 1946.

¹⁴² Este entendimento n o tem sido un nime. Considerando a falta de legitima o do progenitor convivente para solicitar alimentos *vd.* SAP Ast rias 28/9/1996 e SAP Ast rias 19/3/1996, *Actualidade Civil*.

¹⁴³ Propugnando o entendimento de que a pens o de alimentos fixada por senten a cessa com a maioridade *vd.* Ac. TRL 7/12/2011; Ac. STJ 2/10/2008; Ac. STJ 31/5/2007; Ac. STJ 22/4/2008; Ac. TRL 10/9/2009; Ac. TRL 6/5/2008; Ac. TRP 26/2/2009; Ac. TRP 21/2/2008; Ac. TRP 26/1/2004.

No direito espanhol, n o existe uma presun o legal de necessidade de alimentos, pelo que esta dever  provar-se. Todavia, tanto a doutrina como a jurisprud ncia t m entendido que isto n o significa que a obriga o de alimentos devida a filhos, uma vez chegada a sua maioridade, cesse automaticamente, pois apenas o seu regime jur dico ser  diferente¹⁴⁴.

Em Portugal, uma fa o da jurisprud ncia¹⁴⁵ continua a decidir pela cessac o autom tica da obriga o de alimentos ap s a maioridade do filho. Neste sentido, o STJ (24/10/2000) e o TRE (22/9/2011)¹⁴⁶ entendem que os processos de regula o do exerc cio das responsabilidades parentais terminam com a maioridade, por impossibilidade superveniente da lide, uma vez que as partes e as causas de pedir na regula o do exerc cio das responsabilidades parentais e na a o de alimentos a filhos maiores s o diferentes. Para estas inst ncias judiciais, a situa o de prolongamento da obriga o de prestar alimentos, quando o filho atinge a maioridade, assume um cariz excecional. Da  que uma corrente jurisprudencial afirme que uma tal obriga o de alimentos radica n o nas responsabilidades parentais em si mesmas, pois j  se extinguiram, mas num dever moral de assist ncia, com vista   completa forma o profissional do filho¹⁴⁷. A obriga o de alimentos devida a filhos que atinjam a maioridade tem de ser fixada segundo o disposto no art.1412.  CPC, mediante a alega o e prova, por parte do filho, dos pressupostos contidos no art.1880.  CC. Segundo este entendimento, da letra do n.  2 do art.1412.  CPC n o resulta, que enquanto os progenitores n o requererem a cessac o da obriga o alimentar fixada judicialmente aos filhos, ela se mant m¹⁴⁸. A exist ncia de numerosos casos em que os filhos n o completaram a sua forma o aquando da maioridade legal n o justifica a presun o dos factos integrantes da causa de pedir relativa ao direito a que se reporta o art.1880.  CC¹⁴⁹.

¹⁴⁴ Segundo, PADIAL ALB S (1997), pp. 98 e ss, sendo atribuídos alimentos durante a menoridade num processo de separa o ou div rcio, chegados os 18 anos continua a ser devido o prestado no respetivo processo desde que subsistam as circunst ncias de necessidade, de acordo com uma interpreta o integradora dos art.142. , 152.  CC.

¹⁴⁵ Cfr. Ac. TRE 30/11/2011.

¹⁴⁶ Cfr. Ac. STJ 24/10/2000, *CJ*, Tomo III, pp. 90 a 93 e Ac. TRE 22/9/2011.

¹⁴⁷ Assim entendeu, TRP 26/1/2004.

¹⁴⁸ Seguindo este entendimento, *vd.* Ac. TRL 6/5/2008; Ac. TRL 12/10/2010; Ac. TRP 15/4/1999; Ac. STJ 22/4/2008.

¹⁴⁹ Cfr. Ac. TRL 12/10/2010.

Ainda na mesma linha de pensamento, nas decisões do TRL (10/9/2009) e TRL (6/3/2012)¹⁵⁰ foi entendido que quando as responsabilidades parentais se extinguem, com a maioridade do filho, as obrigações de alimentos decorrentes destas responsabilidades caducam, sem necessidade de qualquer pedido de cessação nesse sentido, mesmo que o filho esteja na situação prevista pelo art.1880.º CC.

Segundo o entendimento do TRP (21/2/2008)¹⁵¹, a prestação alimentar, judicialmente fixada a favor de filhos menores, cessa com a maioridade, esgotando o título executivo a sua coerção. Este mesmo Tribunal¹⁵² entendeu que, atingida a maioridade, a sentença que constituía título executivo para os filhos menores exigirem alimentos do pai já não constitui título executivo para continuar a exigi-los, agora no quadro legal do art.1880.º CC, uma vez que esta obrigação depende da prova de requisitos que não se integram no contexto das responsabilidades parentais atinente a filhos menores. Segundo dispõe o art.1412.º, n.º 2 CC, “*tendo havido decisão sobre alimentos a menores ou estando a correr o respetivo processo, a maioridade não impede que o mesmo se conclua e que os incidentes de alteração ou de cessação dos alimentos corram por apenso.*” Porém, o facto de este n.º 2 mandar correr por apenso os incidentes de alteração ou cessação de alimentos devidos a menores quando atingida a maioridade, não equivale a dizer que o título executivo seja o mesmo. Com efeito, havendo no processo principal elementos em que se debateu já a medida dos alimentos com pronúncia do Tribunal, obrigar a instaurar nova ação para os alterar ou fazer cessar seria um prejuízo para a celeridade. Os filhos maiores, que vêm exigir alimentos, terão que fazer prova dos requisitos de que depende a sua atribuição e a decisão que os vier a decretar virá a constituir o novo título executivo. Tais títulos executivos são diferentes, porque assentam em diferentes pressupostos legais.

¹⁵⁰ Cfr. Ac. TRL 6/3/2012 e Ac. TRL 10/9/2009.

¹⁵¹ Cfr. Ac. TRP 21/2/2008.

¹⁵² Cfr. Ac. TRP 26/1/2004.

3.4 Extensão da obrigação dos pais para além da maioridade dos filhos

O art.1880.º CC não consagra um direito a alimentos, mas sim uma extensão da obrigação alimentar dos pais para com os filhos¹⁵³. Em decisão do TRG (19/6/2012)¹⁵⁴ vêm plasmados quatro argumentos consistentes no sentido de que o título formado na menoridade é suscetível de extensão aos filhos maiores segundo o disposto no art.1880.º CC. Em primeiro lugar, invoca-se que o art.1880.º CC utiliza a expressão “*manter-se-á a obrigação*”, dando um sinal de que a obrigação alimentícia que foi fixada durante a menoridade se mantém quando chega a maioridade. E, se se mantém, é porque não se exige uma nova fixação a pedido de quem dela beneficia pela razão de que já se encontra fixada; em segundo lugar, conclui-se que, se a obrigação se mantém, a sua imposição judicial, com força executiva, permanece. Pode dizer-se que se presumem os respetivos pressupostos, cabendo ao obrigado promover a cessação, ilidindo essa presunção; em terceiro lugar, entende-se que as normas processuais têm por princípio a economia processual. Havendo dúvida sobre qual a solução a adotar, deverá escolher-se aquela que de forma mais célere, leva à agilização do direito material; em quarto lugar, conclui-se que a interpretação de que a obrigação fixada judicialmente, com o seu carácter executório, se mantém na maioridade, é a que melhor se coaduna com as razões que estiveram na origem do art.1880.º CC. A supressão da obrigação de os pais concorrerem para o sustento e educação dos filhos, quando estes atingem a maioridade, frustraria os propósitos da lei, implicando um custo para o filho que, na maior parte dos casos, perde de forma definitiva a possibilidade de receber a prestação alimentícia a que tinha direito e que era essencial numa altura em que as suas necessidades são cada vez mais avultadas¹⁵⁵.

Para contrariar o entendimento da jurisprudência dominante, podem invocar-se razões de justiça, assim como a incoerência lógica de muitos tribunais acrescentarem às causas de cessação da obrigação de alimentos, previstas no art.2013.º CC, uma causa que não está contemplada na norma, não existindo por isso qualquer razão válida para a prever. Também, as circunstâncias sociais não deixam pensar que terminadas as

¹⁵³ Contra a cessação automática dos alimentos aderindo por isso à posição da doutrina, *vd.* Ac. TRP 9/3/2006 e Ac. TRC 3/5/2011.

¹⁵⁴ Cfr. Ac. TRG 19/6/2012.

¹⁵⁵ BASTOS, Joaquim Fernandes Rodrigues (2002), p. 107.

responsabilidades parentais, termina conseq entemente a obriga o de alimentos. Para MARIA CLARA SOTTOMAYOR, a letra e o esp rito do art.1880.  CC permitem estabelecer uma presun o de manuten o da obriga o de alimentos fixada ao menor¹⁵⁶.

A doutrina e a jurisprud ncia minorit ria clamam pelo prolongamento da obriga o de alimentos para al m da maioridade, na vertente do dever de educa o. Atendendo ao fim da norma do art.1880.  CC, n o faria sentido desproteger estes jovens; seria mesmo *contra legem*, pois foi precisamente a prote o destes a finalidade visada pelo legislador, pretendendo n o reduzir as oportunidades de adquirirem uma forma o, capaz de lhes assegurar, num futuro pr ximo, estabilidade econ mica. Entendem que ser  esta a tend ncia dominante de qualquer sociedade que pretenda evoluir econ mica e culturalmente, n o estando na esfera do julgador validar cessac es autom ticas da obriga o de alimentos com a maioridade¹⁵⁷.

De *lege ferenda*, RITA LOBO XAVIER, atendendo   incerteza em torno da disposi o do art.1880.  CC, entende que deve ser alterado no sentido de a pens o de alimentos fixada durante a menoridade do filho continuar a ser devida ap s a maioridade, cabendo ao progenitor obrigado a iniciativa de fazer cessar tal obriga o, assim como o  nus de alegar e provar as afirma es sobre os factos que integram os pressupostos desta extin o¹⁵⁸.

4 Crit rios gerais e especiais da fixa o da obriga o de alimentos a filhos maiores que ainda n o completaram a sua forma o: sua compreens o

Os crit rios gerais da obriga o alimentar incluem o princ pio da necessidade e proporcionalidade. A proporcionalidade vem tratada no art.2004.  CC, em que se discute o *quantum* dos alimentos, em geral¹⁵⁹. A ideia de proporcionalidade a que alude o art.2004. , n.  1 CC, prev  que o vinculado a alimentos n o deve apenas entregar ao alimentando o indispens vel, mas deve ainda ver diminuido o seu n vel de vida para

¹⁵⁶ Negando a presun o de manuten o da obriga o *vd.* Ac. TRL 9/6/2011.

¹⁵⁷ SOTTOMAYOR, Maria Clara (2011), p. 341.

¹⁵⁸ XAVIER, Rita Lobo (2008), p. 7.

¹⁵⁹ MOTA, Guerra da II, n.  16, p. 10.

assegurar ao alimentando nível de vida idêntico ao seu, o que constitui uma situação de alimentos paritários nas palavras de MENDES DE CASTRO¹⁶⁰. Os alimentos são sempre proporcionados, quer aos meios daquele que houver de prestá-los, quer à necessidade daquele que houver de recebê-los. Se se verificar incompatibilidade entre os meios económicos do obrigado a alimentos e as necessidades do alimentando, o art.335.º, n.º 1 CC, preceitua que “*havendo colisão de direitos iguais ou da mesma espécie devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes*”¹⁶¹. Contudo, a natureza desta obrigação implica que em alguns casos as necessidades dos filhos suplantem a disponibilidade dos progenitores, pois uma tal responsabilidade nunca pode ser satisfeita apenas com “*o que sobra*” ao progenitor¹⁶². Para se apurar da capacidade do devedor de alimentos, terá que se atender não só aos seus rendimentos como também aos encargos a que se encontre obrigado. Tais encargos carecem de ser hierarquizados de modo a que só se tomem em consideração os que se mostrem justificados; se assim não fosse, bastaria ao devedor assumir encargos voluptuários para ficar desonerado de prestar alimentos, o que a ética e o direito não aceitam¹⁶³.

No que respeita à determinação das necessidades do alimentando, é preciso atentar que os homens nascem iguais, mas vivendo em sociedade, adquirem nela determinada “qualidade” que os diferencia uns dos outros¹⁶⁴. A necessidade será definida recorrendo a conceitos económicos, sociais, morais e até físicos¹⁶⁵.

O art.1880.º CC acrescenta critérios de ponderação estando envolto em alguma incerteza quanto à sua aplicação, devido à utilização dos conceitos indeterminados “*razoável*” e “*normalmente*” no seu normativo. Como todas as cláusulas gerais, a concretização destes critérios depende em boa parte do modo como sejam densificados e aplicados pelas instâncias judiciais, a quem compete a função insubstituível de encontrar a solução de cada caso.

¹⁶⁰MENDES, João de Castro (1972), p. 59.

¹⁶¹ Cfr. Ac. STJ 17/2/1981, *BMJ*, 304, p. 428; Ac. TRC 12/10/1999, *CJ*, Tomo IV, p. 28 e Ac. TRP 26/5/2009, onde se prevê que esta cedência poderá encontrar obstáculos de cariz constitucional, quando colida com o direito a um mínimo de subsistência, sendo necessário fazer intervir os esquemas assistenciais da Segurança Social (art.63.º, n.º 3 CRP).

¹⁶² Posição análoga *vd.* TRP 28/9/2010.

¹⁶³ Cfr. Ac. TRC 20/6/2012.

¹⁶⁴ MOTA, Guerra III, n.º 25, p. 9.

¹⁶⁵ MOTA, Guerra III, n.º 25, p. 10.

A introdução na norma do critério especial da razoabilidade tem como resultado que esta não pode ser interpretada num sentido puramente económico, atendendo apenas ao binómio das possibilidades económicas de quem presta e das necessidades de quem pede¹⁶⁶. O relevo dos fatores objetivos para o prolongamento da obrigação não afasta necessariamente a relevância dos demais pressupostos.

Da aplicação do critério da razoabilidade deve resultar uma ponderação mais alargada do que os critérios gerais, a que não pode ser estranha a consideração do princípio de que pais e filhos se devem mutuamente respeito, auxílio e assistência.

Também a “*normalidade*” prevista no art.1880.º CC, tem sido objeto de dúvidas quanto à sua interpretação e aplicação. De acordo com a decisão do TRP (18/2/1993)¹⁶⁷, este conceito não pode ser entendido em termos rígidos e abstratos, antes deve sempre ser aplicado em atenção às circunstâncias concretas de cada caso. Como critério decisivo, deverá atender-se às condições económicas, de acordo com os padrões familiares adotados.

No direito espanhol as situações são analisadas atendendo a uma ponderação casuística da necessidade e do princípio de que pais e filhos se devem mutuamente respeito, auxílio e assistência¹⁶⁸. A obrigação perdura enquanto subsistam as necessidades sem estar relacionado com a “razoabilidade” da manutenção dessa obrigação. No entanto, tanto no caso espanhol como no português existe uma grande insegurança jurídica nesta matéria, pois, face ao estudo de jurisprudência feito, verificamos diferentes soluções, consoante o tribunal chamado a decidir. Seria de todo o interesse *de iure constituendo*, uma eventual alteração legislativa, tendo em vista a clarificação da lei no que respeita à definição destes critérios, introduzindo uma redação mais precisa. Para evitar o excesso de discricionariedade e imprevisibilidade da resposta judicial, uma hipótese seria enveredar pela redação de tabelas orientadoras com critérios de avaliação, atendendo, por exemplo, aos rendimentos dos progenitores, ou mesmo a

¹⁶⁶ SOTTOMAYOR, Maria Clara (2011), p. 333, defende que o critério de razoabilidade deve interpretar-se no sentido económico, porém não afasta a relevância dos demais pressupostos.

¹⁶⁷ Cfr. Ac. TRP 18/2/1993, *CJ*, Tomo I, p. 233.

¹⁶⁸ MARÍN GARCIA, M^a Teresa (1999), p. 31.

conceção de umas *guide lines*, para uniformizar jurisprudência como resposta para este problema¹⁶⁹.

Contudo, no que respeita às tabelas, coloca-se a questão de saber se apresentam riscos de rigidez, atendendo à multiplicidade das situações da vida, que não se compaginam com uma rigorosa previsão e compartimentação. Apesar de os critérios especiais trazerem consigo conceitos indeterminados que geram alguma incerteza, demonstram-se importantes pois contribuem para a definição dos limites da exigibilidade da obrigação dos pais em determinadas situações, assim como para orientar a solução de cada caso concreto, uma vez que cada pessoa está inserida num contexto próprio. Nesta ordem de ideias, sublinha-se que as decisões em processos, de jurisdição voluntária, são orientadas segundo critérios de oportunidade, conveniência e não de legalidade estrita. Concorda-se igualmente, com a sugestão da lei portuguesa ser alterada no sentido de fazer depender da iniciativa processual dos pais a extinção da sua obrigação de sustento aos filhos maiores que ainda não completaram a sua formação. O ónus de alegar e provar os factos extintivos da obrigação deve caber ao progenitor obrigado e não aos filhos, em princípio titulares do direito a serem sustentados.

¹⁶⁹ Um ponto de vista semelhante já defendido por MADEIRA PINTO, *Fixação de pensão de alimentos a menores*, apud SOTTOMAYOR, Maria Clara (2011), p. 304.

Conclusões

1. O art.1880.º CC prevê que, se no momento em que atingir a maioridade o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação de sustento na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento, pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.

2. Na situação especialmente prevista no art.1880.º CC mantem-se a obrigação de sustento do filho ainda que maior, mas não os poderes-deveres típicos que integram as responsabilidades parentais.

3. O regime especial previsto no art.1880.º CC afasta as regras gerais relativas a alimentos previstas no art.2003.º e ss CC, favorecendo, assim, os filhos maiores. Será de aceitar a doutrina segundo a qual se deverá proceder a uma interpretação corretiva da norma do art.2003.º, n.º 2 CC, de forma a compatibilizar esta disposição com a do art.1880.º CC: esta última é uma extensão da obrigação de sustento dos pais para além da maioridade dos filhos, de modo a que seja possível alcançar o término da educação superior iniciada.

4. No direito espanhol não existe um preceito análogo ao art.1880.º CC português. O art.142.º CC espanhol dispõe que os alimentos compreendem também a educação e instrução, mesmo depois de o filho atingir a maioridade, quando não tenha terminado a sua formação por causa que não lhe seja imputável. Apesar de a lei espanhola também proteger os filhos maiores que prosseguem estudos, esta proteção efetiva-se pela obrigação geral de alimentos, semelhante à que integra a norma do art.2003.º CC português, que apenas se mantém enquanto subsistam as necessidades dos filhos.

5. A situação que integra a hipótese contida no art.1880.º CC dificilmente se verifica quando o filho maior não apresenta qualquer aproveitamento escolar, sem causas justificativas. A doutrina defende que as capacidades intelectuais do filho e a sua aptidão para prosseguir os estudos devem ser valoradas, cabendo ao Tribunal

condicionar as prestações de alimentos educacionais a um certo nível de aproveitamento.

6. Tanto no caso português como no espanhol, permanece a dúvida acerca da questão de saber se, nas condições atuais da empregabilidade de jovens adultos, o conceito de formação profissional não permitirá uma interpretação extensiva, por exemplo, aos casos de estágios não remunerados ou cursos de especialização. A maioria das decisões pronuncia-se no sentido de não ser fixado um limite temporal.

7. Na hipótese de o filho maior ser trabalhador-estudante, o preceito do art.1879.º CC apenas permite concluir que a desoneração dos pais possa ocorrer de forma gradual, de acordo com a contribuição do produto do trabalho do filho. Numa altura em que a prioridade é completar a formação iniciada, não deve entender-se que o filho tem uma obrigação natural de obter um emprego.

8. O comprometimento dos progenitores na planificação dos estudos implica uma situação de responsabilidade futura para com o filho, digna da tutela do direito; no caso de os progenitores não cumprirem com o acordado e frustrarem as expectativas legitimamente criadas ao filho, tal comportamento é suscetível de integrar uma situação de *venire contra factum proprium*.

9. Quanto à hipótese de imputabilidade dos factos à conduta do filho, o art.1880.º CC é omissivo no que respeita a conceções de culpa, limitando-se a fazer referência a determinados requisitos objetivos e subjetivos que densificam o critério da razoabilidade. Nos casos de “reciprocidade das ofensas” não são de aplicar as regras gerais dos contratos sinalagmáticos, pois estas não valem nas relações de família aqui em causa.

10. Os Tribunais portugueses não têm aceitado que, no processo de divórcio, o progenitor convivente com o filho maior (normalmente a mãe) tenha legitimidade por si próprio para pedir a prestação de alimentos para o filho maior. Em Espanha, o parágrafo 2 do art.93.º CC, dá a possibilidade de os alimentos dos filhos maiores serem exigidos nos termos dos arts.142.º e ss CC, no contexto do processo matrimonial. Não obstante os filhos maiores terem plena legitimidade, o progenitor que custeia as despesas tem uma legitimação própria, porque o cumprimento da obrigação é um dos efeitos da nulidade, separação ou divórcio e, nessa medida, será o progenitor que faz, face a esses

encargos, o legitimado para administrar os interesses comuns. Apesar de se concluir que a posição do progenitor convivente deve ser protegida, não tem havido unanimidade na aceitação da linha de orientação apontada em ambas as ordens jurídicas em estudo.

11. A jurisprudência majoritária tem perfilhado o entendimento de que a pensão de alimentos fixada por sentença durante a menoridade cessa automaticamente quando o filho atinge a maioridade, esgotando o título executivo a sua coerção, tendo de ser o maior a pedir a manutenção desta ou uma nova pensão de alimentos, alegando e provando todos os pressupostos do art.1880.º CC.

12. Quanto à extensão da obrigação dos pais para além da maioridade dos filhos, para contrariar o entendimento da jurisprudência dominante, invoca-se que apesar de cessarem as responsabilidades parentais, com a maioridade, a obrigação de prover à educação dos filhos maiores, segundo o disposto na letra do art.1880.º CC “*manter-se-á*”. Logo, se a obrigação se mantém, depreende-se que a obrigação fixada judicialmente, com o seu carácter executório, é suscetível de extensão. Também no direito espanhol, tem sido entendimento dominante que a obrigação de alimentos devida a filhos, chegada a sua maioridade, não cessa automaticamente, sendo apenas o seu regime jurídico diferente.

13. A introdução na norma dos critérios da “razoabilidade” e “normalidade” não está apenas relacionada com considerações estritamente económicas, em atenção somente às possibilidades de quem presta e às necessidades de quem pede. Decisivos, como critério último da “normalidade” e da “razoabilidade”, serão os padrões familiares que tiverem sido adotados e a permanência das condições subjetivas e objetivas que determinaram a obrigação.

14. Como acontece com todas as cláusulas gerais, a concretização destes critérios depende em larga medida do modo como sejam aplicados pelas instâncias judiciais. Ficou patente que não existe uniformidade na jurisprudência devido à falta de critérios precisos e também devido à multiplicidade das situações da vida, que não se compaginam com uma rigorosa previsão e compartimentação. Tanto no caso espanhol como no português, existe uma grande insegurança jurídica nesta matéria, verificando-se diferentes soluções consoante o tribunal chamado a decidir.

15. A indeterminação do critério da razoabilidade confere um grau de liberdade que poderá dar espaço a interpretações variadas. No direito espanhol, a obrigação de alimentos ao filho maior mantém-se enquanto subsistam as necessidades, diferentemente do que acontece em Portugal por via da limitação decorrente do critério da razoabilidade.

16. O art.1880.º acrescenta critérios de ponderação particular e, por isso, a sua aplicação envolve dificuldades acrescidas. Os critérios especiais existem para orientar a solução de cada caso concreto, uma vez que cada pessoa está inserida num contexto próprio e tem necessidades diferentes. Nesta ordem de ideias, sublinha-se que as decisões em processos, de jurisdição voluntária, são orientadas segundo critérios de oportunidade e de conveniência e não de legalidade estrita.

17. Não obstante a incerteza decorrente do preenchimento dos conceitos indeterminados que integram estes critérios especiais, estes são importantes pois contribuem para a definição dos limites da exigibilidade da obrigação dos pais em determinadas situações, o que não acontece na lei espanhola que se restringe ao critério da necessidade.

18. Concorda-se com a sugestão de a lei portuguesa ser alterada no sentido de fazer depender da iniciativa processual dos pais a extinção da sua obrigação de sustento aos filhos maiores que ainda não completaram a sua formação. O ónus de alegar e provar as afirmações sobre os factos que integram os pressupostos da extinção da obrigação deve caber ao progenitor obrigado e não aos filhos, em princípio titulares do direito a serem sustentados.

Bibliografia

ABEND, Lisa, “The Broken Hopes of a Generation”, *Time*, Vol.174, n.º 2, 2009.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Contratos I*, 4.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2008.

ALMEIDA, L.P. Moitinho, “Dos alimentos”, *Scientia Iuridica. Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, Tomo XVI, Braga, 1967, pp. 269 e ss.

ALMEIDA, L.P. Moitinho, “Os Alimentos no Código Civil de 1966”, *ROA*, 1968.

BASTOS, Rodrigues, *Notas ao Código Civil*, Vol. VII, Lisboa, 2002.

BELO GONZÁLEZ, R., “Los alimentos de los hijos mayores de edad en el procedimiento matrimonial de sus progenitores”, *Actualidad civil*, n.º 2, 13 de Janeiro de 1991, p.25.

CANOTILHO, J.J Gomes/MOREIRA, Vital, *Constituição da República Anotada*, Vol. I, 4.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

COELHO, F.M. Pereira/OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 4.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2008.

CORDEIRO, António Menezes, *Da Boa-Fé no Direito Civil*, Coleção Teses, 4ª reimpressão, Almedina, Coimbra, 2011.

CORDEIRO, Ant nio Menezes, “Do Abuso do Direito: Estado das quest es e perspectivas”, *ROA*, ano 65, 2005, pp. 348 a 352.

D EZ DE REVENGA, Requena Y, “Familia, Convivencia y Dependencia entre los J venes Espa oles”, *Panorama social*, 2006, n.  3, pp. 64 e ss.

GARC A DE LEONARDO, T.M., *La temporalidade de los alimentos de los hijos mayores de edad*, SPF, 2003.

GARC A DE LEONARDO, T.M., *Reg men jur dico de Alimentos de Hijos Mayores De Edad (Estudio del art.93.2 del Cc.)*», Tirant Lo Blanch, Valencia, 1999.

GEBLER, Marie-Jos phe, “L’obligation d’entretien des parents   l’ gard de leur enfants majeurs qui poursuivent des etudes”, *Recueil Dalloz*, 1976, p. 131.

GONZ LEZ CARRASCO, Maria Del Carmen, “Los alimentos de los hijos mayores de edad en los procesos matrimoniales. Doctrina de las Audi ncias”, *Aranzadi Civil*, julho 1998, n.  8, pp. 26, 27, 28 e 40.

GUERRA, Helena Bolieiro e Paulo, *A Crian a e a Fam lia – Uma Quest o de Direito(s)*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.

GUILARTE GUTI RREZ, V., “A vueltas com los alimentos de los hijos mayores de edad en la crisis matrimonial de sus progenitores: el art.93.2 del C.C.”, *Aranzadi Civil*, Mar o 1998, n.  20, pp. 22 e ss.

GUIMAR ES, Elina, *O Poder Maternal*, Livraria Moraes, Lisboa, 1930.

GUIMARÃES, Maria de Nazareth Lobato, “Alimentos”, *Reforma do Código Civil*, Ordem dos Advogados, 1981.

HÖRSTER, Heinrich E., “A propósito de uma «não-leitura» do art.495.º, n.º 3, I.ª alternativa, do Código Civil feita por quem tenha a sua pré-compreensão jurídica moldada pelo § 844 n.º 2, frase I, do BGB”, *Revista de Direito e Economia*, IX, p. 338.

HÖRSTER, Heinrich E., *A parte geral do Código Civil Português/Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª Reimpressão da ed. de 1992, Coimbra, Almedina, 2007.

HORAN, Kathleen Conrey, “Postminority Support for College Education – A Legally Enforceable Obligation in Divorce Proceedings?”, *FamLQ*, Volume XX, n.º 4, 1987, p. 589.

LÁZARO PALAU, Carmen María, “La pensión alimentícia de los hijos”, *Thomson Aranzadi*, 543, 2008.

LEAL, Ana, *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, Almedina, Coimbra, 2012.

MACHADO, João Baptista, “Tutela da Confiança e «venire contra factum proprium»”, 1985, *Obra Dispersa*, vol. I, Braga, *Scientia Iuridica*, 1991, pp. 358 e 416.

MARÍN GARCIA, Mª Teresa, *Crisis matrimoniales: quién solicita los alimentos de los hijos mayores de edad?*, Editorial Tecnos, Madrid, 1999.

MARQUES, J.P. Remédio, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

MART N NAJERA, S., “Los alimentos de los hijos mayores de edad en los procesos matrimoniales: el art culo 93.2 del C.C. y la legitimaci n”, *Actualidad civil*, n.  31, 1997, p. 689.

MARTINS, Rosa, *Menoridade (in)capacidade e cuidado parental*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008.

MENDES, Jo o de Castro, “L’obligation alimentaire en Droit Compar ”, *Revista Da Faculdade de Direito de Lisboa*, 1972, Vol. XXIV, p. 59.

MENDES, Jo o de Castro, *Direito Civil: Teoria Geral*, (AAFDL), Vol. II, Lisboa, 1985.

MOTA, Guerra, “Dos alimentos e da sua obriga o”, *Portugal Judici rio*, II, n.  16; III, n.  2 e n.  25.

MU NIZ GO NI, M. L pez, *El procedimiento contencioso de separaci n y divorcio*, Madrid, 1995.

NETO, Ab lio, *C digo Civil Anotado*, 17.  Edi o Revista e Atualizada, Ediforum, Lisboa, 2010.

PADIAL ALB S, Adoraci n, *La Obligaci n de Alimentos entre Parientes*, Bosch, Barcelona, 1997.

PRADEL, Jean, “L’obligation pour les parents d’entretenir un enfant au del  de sa majorit  pour lui permettre de continuer ses  tudes”, *Recueil Dalloz*, 1966, p. 2038.

RIBEIRO, José Brandão Proença/SOUSA Joaquim, “Maioridade e emancipação na revisão do Código Civil”, *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. LII, 1976, p. 365 e ss.

RICO-RUIZ, J. Ruiz, “La fijación de alimentos a los hijos mayores de edad o emancipados al amparo del párrafo 2 del art.93 del C.C.”, *Aranzadi Civil*, 1993, I, p. 1946.

RIVERO HERNÁNDEZ, F., *Matrimonio y diorcio. Comentarios al nuevo título IV*, Libro I del Código civil, Madrid, 1994.

SÁ, Almeno de, “A revisão do Código Civil e a Constituição”, *Revista de Direito e Economia*, 1977, p. 446.

SANTOS, Eduardo dos, *Direito da Família*, Almedina, Coimbra, 1999.

SEIJAS QUINTANA, A.J., “Consecuencias de la separación y el divorcio: el interés del menor. Alimentos. Guarda y custodia. Régimen de visitas. Aspectos internacionales. La vía convencional como medio de solución de conflictos.”, *Actualidad civil*, n.º 29, 1997, p. 647.

SERRA, Vaz, “Da Obrigação de Alimentos”, *BMJ*, 108.º, p. 19.

SERRA, Vaz, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 96.º, p. 348.

SERRA, Vaz, *Revista Decana*, 102.º, p. 262.

SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Exercício do Poder Paternal nos casos de Divórcio*, Publicações Universidade Católica, Porto, 2003.

SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 5ª Ed., Almedina, Coimbra, 2011.

SOTTOMAYOR, Maria Clara, *A situação das mulheres e das crianças 25 anos após a reforma de 1977, Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família, Coimbra, 2004.

TOMÉ, Maria João Romão Carreiro Vaz, “O direito à pensão de reforma enquanto bem comum do casal”, *Boletim da Faculdade de Direito, Studia Iuridica* 27, Coimbra Editora, Coimbra, 1997, p. 329.

TORRES, Anália, *Divórcio em Portugal, Ditos e Interditos*, Celta Editora, 1996.

VARELA, João de Matos Antunes, *Das obrigações em geral*, Vol. II, 7.ª Reimpressão da 7.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2012.

VARELA, João de Matos Antunes, *Direito da Família: Lições ao curso de 1980-1981*, Lisboa, Universidade Católica, 1987.

VARELA, Pires de Lima/Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. V, Coimbra Editora, Coimbra, 2011.

VEGA SALA, F., “Alimentos: hijos mayores y menores de edad”, *Problemas candentes en los procesos de familia*, Madrid, 1995, p. 155.

XAVIER, Rita Lobo, “Falta de autonomia de vida e dependência económica dos jovens: uma carga para as mães separadas ou divorciadas?”, *Lex Familiae*, Ano 6.º, n.º 12, Julho/Dezembro 2009, pp. 16, 17, 19, 20.

XAVIER, Rita Lobo, “Responsabilidades parentais no séc.XXI”, *Lex Familiae*, Ano 5.º, n.º 10, 2008, p. 7.

XAVIER, Rita Lobo, “O Direito da Família”, Notas e Comentários, *Hvmanista e Teologia*, Porto, 1991, p. 391.

XAVIER, Rita Lobo, “Mediação familiar e contencioso familiar: articulação da atividade de mediação com um processo de divórcio”, Boletim da Faculdade de Direito, *Stvdia Iuridica 101*, Vol. IV, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p.1135.

WALLERSTEIN, Judith/CORBIN Shauna, “Father-Child Relationship After Divorce: Child support and educational Opportunity”, *FamLQ*, 1986, Vol. 20, n.º 2, p. 109.

Legislação consultada

Constituição da República Portuguesa, Almedina, 2012.

Código Civil, Almedina, 2012.

Código, La Ley, 2012.

Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 1950: Lei 65/78, de 13 de Outubro (Protocolo n.º 7)

Lei n.º 113/97, de 16 de Setembro (Lei de Bases de Financiamento do Ensino Superior)

Lei n.º 75/98, de 11 de Novembro

Lei n.º 85/2009, de 27 de Agosto

Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de Abril (Políticas de Ação Social do Ensino Superior)

Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio

Decreto-Lei n.º 496/77 de 25 de Novembro

Fontes computadorizadas – Internet

Base Jurídico-Documental do Ministério da Justiça – Consulta de Jurisprudência

www.dgsi.pt [Consulta em 15/05/2013]

Consejo General del Poder Judicial – Buscador de Jurisprudência

www.poderjudicial.es/search [Consulta em 27/03/2013]

Instituto Nacional de Estatística – Núcleos Familiares Monoparentais - *Revista de Estudos Demográficos* - 1.º Semestre de 2004

http://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_estudos&ESTUDOSpagenumber=21&ESTUDOSstema=55466 [Consulta em 23/01/2013]

MARQUES, J.P Remédio, «*Obrigação de Alimentos e Registo Civil*», página da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

http://www.fd.uc.pt/cenor/images/textos/publicações/20100730_alimentoseregistocivil.pdf [Consulta em 22/03/2013]

CARDOSO, Inês, *ionline*, “*Filhos maiores contra pais:500 processos por ano para exigir pensões*”

<http://www1.ionline.pt/conteudo/68419-filhos-maiores-contrapais-500-processos-ano-exigir-pensoes> [Consulta em 23/03/2013]

IONLINE, “*Das mil uniões entre portugueses e europeus de outras nacionalidades, 200 terminam em divórcio*”

<http://www1.ionline.pt/conteudo/52482-das-mil-unioes-portugueses-e-europeus-outras-nacionalidades-200-terminam-em-divorcio-> [Consulta em 13/06/2013]

Lista de Jurisprudência

Apenas se indicam os Acórdãos consultados e especificamente referidos neste trabalho. Os Acórdãos são indicados por instâncias superiores e segundo ordem cronológica. Estão disponíveis na falta de outra indicação em www.dgsi.pt.

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão de 17 de Fevereiro de 1981, Tema: *Alimentos*, *BMJ*, 304, p. 428.

Acórdão de 16 de Março de 1999, Tema: *Acidente de Viação – Direito à Indemnização de Terceiros – Alimentos – Neto da Vítima – Danos Patrimoniais – Danos Não Patrimoniais*, *BMJ*, 485.º, pp. 386 a 392.

Acórdão de 24 de Outubro de 2000, Tema: *Maioridade, Cessaçã dos Descontos no Vencimento, Alimentos a Filhos Maiores*, *CJ*, Ano VIII, Tomo III, 2000, pp. 90 a 93.

Acórdão de 6 de Julho de 2005, Tema: *Alimentos Devidos a Menores, Maioridade, Subsistência Da Obrigação, Nulidades, Regime de Arguição*, Processo: 04B1171, (Relator: Lucas Correia).

Acórdão de 4 de Outubro de 2005, Tema: *Alimentos a Filhos, Despesas Para Completar Formação Profissional*, (Relator: Pinto Monteiro), *CJ/STJ*, 2005, Tomo III, p. 51.

Acórdão de 3 de Outubro de 2006, Tema: *Alimentos Devidos a Filhos Maiores, Obrigação Alimentar, Cessação, Denúncia*, Processo: 06A2776, (Relator: Moreira Camilo).

Acórdão de 8 de Abril de 2008, Tema: *Alimentos, Filho Maior, Embargos de Executado, Prescrição, Título Executivo*, Processo: 08A493, (Relator: Fonseca Ramos).

Acórdão de 22 de Abril de 2008, Tema: *Alimentos Devidos a Filhos Maiores*, Processo: 08B389, (Relator: Pereira da Silva).

Acórdão de 25 de Março de 2010, Tema: *Alimentos Devidos a Menores, Incumprimento, Maioridade*, Processo: 7957/1992.2.P.S.1, (Relator: Alves Velho)

Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão de 12 de Outubro de 1999, Tema: *Alimentos, Maioridade*, *CJ*, Tomo IV, p. 28.

Acórdão de 28 de Março de 2000, Tema: *O Filho de Maioridade, Restituição de Alimentos Definitivos, Obrigação Natural*, *CJ*, 2000, Tomo II, p. 19.

Tribunal da Relação de Évora

Acórdão de 17 de Junho de 1993, Tema: *Alimentos, Tribunal Competente, Processo Próprio, Legitimidade, Duração da Pensão*, Processo: 670/92 (Relator: Matos Canas), *BMJ*, 428.º, p. 700.

Acórdão de 27 de Setembro de 2007, Tema: *Regulação do Poder Paternal, Incumprimento*, Processo: 585/07-2 (Relator: Gaito das Neves).

Acórdão de 22 de Setembro de 2011, Tema: *Regulação de Poder Paternal, Maioridade, Inutilidade Superveniente da Lide*, Processo: 620/08.5TMFAR.E1 (Relator: Mata Ribeiro).

Acórdão de 30 de Novembro de 2011, Tema: *Obrigação Alimentar, Cessação da Obrigação de Alimentos, Maioridade*, Processo: 20061/1995-B.E1 (Relator: Bernardo Domingos).

Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão de 4 de Março de 2010, Tema: *Alimentos a Filhos Maiores, Violação Grave, Dever de Respeito*, Processo: 115/09.0TBMNC.G1 (Relator: Conceição Saavedra).

Acórdão de 12 de Julho de 2011, Tema: *Alimentos a Filhos Maiores*, Processo: 423/10.7TBBCL.G1 (Relator: Amílcar Andrade).

Acórdão de 19 de Junho de 2012, Tema: *Execução de Sentença, Alimentos a Filhos Maiores*, Processo: 599-D/1998.G1 (Relator: Ana Cristina Duarte).

Acórdão de 4 de Abril de 2013, Tema: *Alimentos a Filhos Maiores, Legitimidade Passiva, Requisitos Objetivos, Requisitos Subjetivos, Ónus da Prova*, Processo: 37/10.1TMBRG.G1 (Relator: Helena Melo).

Tribunal da Relação Lisboa

Acórdão de 29 de Setembro de 1994, Tema: *Regulação do Poder Paternal, Obrigação Alimentar, Incumprimento, Legitimidade Ativa, Sub-rogação*, Processo: 0091982 (Relator: Carvalho Pinheiro).

Acórdão de 27 de Abril de 1995, Tema: *Maioridade do Alimentando*, Processo: 8283 (Relator: Silva Paixão), *CJ*, 1995, Tomo III, p. 125.

Acórdão de 25 de Março de 1999, Tema: *Alimentos, Conceito, Fixação, Especialidade do Regime do Art.1880.º do Código Civil [Face ao Art.2013.º, Alínea b)]*, Processo: 161/99 (Relator: Salvador Pereira Nunes da Costa), *BMJ*, 485.º, p. 476.

Acórdão de 18 de Janeiro de 2000, Tema: *Alimentos, Filho Maior, Falta de Aproveitamento Escolar, Relação do Filho com o Pai*, Processo: 6173/99 (Relator: Bettencourt Faria), *CJ*, 2000, Tomo I, pp. 79 a 80.

Acórdão de 5 de Dezembro de 2002, Tema: *Alimentos a maiores*, *CJ*, 2002, Tomo V, p. 90.

Acórdão de 6 de Maio de 2008, Tema: *Regulação do Poder Paternal, Alimentos, Maioridade*, Processo: 2508/2008-1 (Relator: Ana Grácio).

Acórdão de 20 de Abril de 2010, Tema: *Alimentos Devidos a Menores, Renúncia*, Processo: 106/09.0T2AMD-A.L1-7 (Relator: Abrantes Geraldés).

Acórdão de 12 de Outubro de 2010, Tema: *Procedimentos Cautelares, Alimentos Provisórios, Alimentos a Filho Maior, Ónus da Prova, Processo de Jurisdição Voluntária*, Processo: 1741/09.2TMLS.B.L1 (Relator: Anabela Calafate).

Acórdão de 7 de Dezembro de 2011, Tema: *Alimentos a Filho Maior, Ónus da Prova*, Processo: 1898/10.0TMLS.B.L1-2 (Relator: Pedro Martins).

Acórdão de 6 de Março de 2012, Tema: *Alimentos, Menores, Maioridade*, Processo: 109187-A/1995.L1-7 (Relator: Orlando Nascimento).

Acórdão de 8 de Março de 2012, Tema: *Alimentos a Filho Maior, Cessaçã, Progenitor, Dever de Respeito, Violaçã*, Processo: 287/10.0TMPDL.L1-6 (Relator: Maria de Deus Correia).

Acórdão de 19 de Abril de 2012, Tema: *Alimentos a Filho Maior, Competência em Razão da Matéria*, Processo: 6158/11.6TBALM.L1-8 (Relator: Luís Correia de Mendonça).

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão de 19 de Janeiro de 1989, Tema: *Alimentos, Filhos maiores, BMJ*, 383.º, p. 603.

Acórdão de 18 de Fevereiro de 1993, Tema: *Alimentos a Filhos, Cessaçã*, Processo: 918/92 (Relator: Oliveira Barros), *CJ*, 1993, Tomo I, pp. 233 a 236.

Acórdão de 19 de Dezembro de 1996, Tema: *Alimentos a Maiores*, Processo: 276/96 (Relator: Diogo Fernandes), *CJ*, 1996, Tomo V, p. 220.

Acórdão de 15 de Abril de 1999, Tema: *Alimentos, Cessaçã, Maioridade, Forma de Processo, Requisitos, Diligência de Instrução*, Processo: 9930223 (Relator: João Bernardo).

Acórdão de 13 de Junho de 2000, Tema: *Alimentos, Maioridade, Poder Paternal, Legitimidade Ativa*, Processo: 9921598 (Relator: Teresa Montenegro).

Acórdão de 11 de Dezembro de 2000, Tema: *Alimentos a Filhos Maiores, Formação Profissional, Filho com Incapacidade Física Motora e Permanente*, Processo: 705/2000 (Relator: Fernandes do Vale), *CJ*, 2000, Tomo V, p. 209.

Acórdão de 26 de Janeiro de 2004, Tema: *Alimentos Devidos a Menores, Maioridade, Extinção*, Processo: 0356365 (Relator: Fonseca Ramos).

Acórdão de 6 de Dezembro de 2004, Tema: *Alimentos, Maioridade, Termo, Início, Dívida, Cessação, Prestação*, Processo: 0456219 (Relator: Sousa Lameira).

Acórdão de 4 de Abril de 2005, Tema: *Alimentos, Maioridade, Culpa Grave*, Processo: 0551191 (Relator: Fonseca Ramos).

Acórdão de 21 de Fevereiro de 2008, Tema: *Alimentos, Maioridade, Título Executivo*, Processo: 0830752.

Acórdão de 3 de Julho de 2008, Tema: *Alimentos, Sub-Rogação, Penhorabilidade*, Processo: 0832459 (Relator: Freitas Vieira).

Acórdão de 26 de Maio de 2009, Tema: *Alimentos, Alimentos Provisórios, Sustento, Pedido, Conservatória do Registo Civil*, Processo: 8114/07.0TBVNG.P1.

Acórdão de 28 de Setembro de 2010, Tema: *Obrigação de Alimentos, Responsabilidade Parental, Disponibilidade económica dos pais*, Processo: 3234/08.6TBVCD.P1 (Relator: Ramos Lopes).

Acórdão de 24 de Outubro de 2011, Tema: *Ação de Alimentos Filho Maior, Data em que são devidos*, Processo: 1967/10.6TJVNF.P1 (Relator: Maria Adelaide Domingos).

Acórdão de 7 de Janeiro de 2012, Tema: *Alimentos Provisórios, Filho Maior ou Emancipado*, Processo: 1741/09.2TMLS.B.P1 (Relator: Joana Salinas).

Acórdão de 05 de Março de 2012, Tema: *Alimentos, Maioridade, Meio Processual, Incidente, Incumprimento da Prestação de Alimentos*, Processo: 5-B/1995.P1 (Relator: Soares de Oliveira).

Jurisprudência Espanhola

Audiência Providencial das Astúrias

Sentença de 19 de Março de 1996, *Aranzadi Civil*, 1996.

Sentença de 28 de Setembro de 1996, *Aranzadi Civil*, 1996.

Audiência Providencial de Barcelona

Sentença de 29 de Outubro de 1990, *Aranzadi Civil*, 1990.

Sentença de 4 de Maio de 1998, *Aranzadi Civil*, 1998.

Sentença de 2 de Março de 1999, *Arazandi Civil*, 1999.

Sentença de 22 de Janeiro de 2013, Sentença: B 643/2013, disponível em www.poderjudicial.es/search

Audiência Providencial de Guipúzcoa

Sentença de 11 de Maio de 1998, *Arazandi Civil*, 1998, n.º 967.

Audiência Providencial de Madrid

Sentença de 22 de Janeiro de 2013, Sentença: 00044/2013, disponível em www.poderjudicial.es/search

Sentença de 6 de Fevereiro de 2013, Sentença: 00077/2013, disponível em www.poderjudicial.es/search

Sentença de 6 de Fevereiro de 2013, Sentença: 0078/2013, disponível em www.poderjudicial.es/search

Audiência Providencial de Navarra

Sentença de 3 de Outubro de 1994, *Aranzadi Civil*, 1994.

Audiência Providencial de Palença

Sentença de 24 de Fevereiro de 1997, *Aranzadi Civil*, 1997.